



Número: **0843430-58.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **10/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Light Serviços de Eletricidade SA (AUTOR)	
	DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)
LAJES ENERGIA SA (AUTOR)	
	DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)
LIGHT S/A (AUTOR)	

	<p>DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)</p>
LIGHT ENERGIA S.A (AUTOR)	
	<p>DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)</p>
LIGHT S/A (RÉU)	
	HERBERT CAMPOS DUTRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MARIANA FREITAS DE SOUZA (INTERESSADO)	
	MARIANA FREITAS DE SOUZA (ADVOGADO)
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	GUSTAVO BANHO LICKS (ADVOGADO)
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL (400137) (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
fazenda nacional (INTERESSADO)	
LUCIANO BANDEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	LUCIANO BANDEIRA ARANTES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
213674952	01/08/2025 12:24	mandado de pagamento	Informação
213674955	01/08/2025 12:24	mandado de pagamento dos depósitos de 10.06.25 licks	Outros Anexos
213694060	01/08/2025 13:11	Certidão	Certidão
214378765	04/08/2025 19:13	COMUNICA RESULTADO DE AGRAVO	Informação
214378767	04/08/2025 19:13	0843430-58 OF 12ª CÂMDIRPRIV RESULT AI (DEC MONOC)	Decisão Monocrática Segundo Grau
214378768	04/08/2025 19:13	0843430-58 OF 12ª CÂMDIRPRIV RESULT AI (TRÂNSITO)	Certidão de Trânsito em Julgado
214378786	04/08/2025 19:32	RESULTADO DE AGRAVOS	Informação
214381263	04/08/2025 19:32	0843430-58 OF 12ª CÂMDIRPRIV RESULT DE AGRAVO (ACÓRDÃO ED)	Acórdão
214381265	04/08/2025 19:32	0843430-58 OF 12ª CÂMDIRPRIV RESULT DE AGRAVO (TRÂNSITO EM JULGADO)	Certidão de Trânsito em Julgado
214381267	04/08/2025 19:32	0843430-58 OF 12ª CÂMDIRPRIV RESULT DE AGRAVO(2)	Outros Anexos
214381268	04/08/2025 19:32	0843430-58 OF 12ª CÂMDIRPRIV RESULT DE AGRAVO(2) (ACÓRDÃO)	Acórdão
214381269	04/08/2025 19:32	0843430-58 OF 12ª CÂMDIRPRIV RESULT DE AGRAVO(2) (ACÓRDÃO ED)	Acórdão
214381271	04/08/2025 19:32	0843430-58 OF 12ª CÂMDIRPRIV RESULT DE AGRAVO(2) (DEC.MONOC)	Decisão Monocrática Segundo Grau
214381272	04/08/2025 19:32	0843430-58 OF 12ª CÂMDIRPRIV RESULT DE AGRAVO(2) (TRÂNSITO)	Certidão de Trânsito em Julgado
214381275	04/08/2025 19:32	0843430-58 OF 12ª CÂMDIRPRIV RESULT AGRAVO (3)	Outros Anexos
214381277	04/08/2025 19:32	0843430-58 OF 12ª CÂMDIRPRIV RESULT AGRAVO (3) (ACÓRDÃO)	Acórdão
214381278	04/08/2025 19:33	0843430-58 OF 12ª CÂMDIRPRIV RESULT AGRAVO (3) (DEC. MONOC)	Decisão Monocrática Segundo Grau
214381279	04/08/2025 19:33	0843430-58 OF 12ª CÂMDIRPRIV RESULT AGRAVO (3) (TRÂNSITO)	Certidão de Trânsito em Julgado
214381280	04/08/2025 19:33	0843430-58 OF 12ª CÂMDIRPRIV RESULT AGRAVO (4)	Outros Anexos
214381282	04/08/2025 19:33	0843430-58 OF 12ª CÂMDIRPRIV RESULT AGRAVO (4) (DEC.MONOC)	Decisão Monocrática Segundo Grau
214381284	04/08/2025 19:33	0843430-58 OF 12ª CÂMDIRPRIV RESULT AGRAVO (4) (ACÓRDÃO)	Acórdão
214381287	04/08/2025 19:33	0843430-58 OF 12ª CÂMDIRPRIV RESULT AGRAVO (4) (DEC.MONOC 2)	Decisão Monocrática Segundo Grau
214381289	04/08/2025 19:33	0843430-58 OF 12ª CÂMDIRPRIV RESULT AGRAVO (4) (TRÂNSITO)	Certidão de Trânsito em Julgado
214381299	04/08/2025 19:33	0843430-58 OF 12ª CÂMDIRPRIV RESULT AGRAVO (5)	Outros Anexos
214381300	04/08/2025 19:33	0843430-58 OF 12ª CÂMDIRPRIV RESULT AGRAVO (5) (ACÓRDÃO)	Acórdão
214383701	04/08/2025 19:33	0843430-58 OF 12ª CÂMDIRPRIV RESULT AGRAVO (5) (DEC.MONOC)	Decisão Monocrática Segundo Grau
214383702	04/08/2025 19:33	0843430-58 OF 12ª CÂMDIRPRIV RESULT AGRAVO (5) (TRÂNSITO)	Certidão de Trânsito em Julgado
214383704	04/08/2025 19:33	0843430-58 OF 12ª CÂMDIRPRIV RESULT AGRAVO (6)	Outros Anexos
215083884	06/08/2025 17:47	AJ - MANIFESTAÇÃO	Petição
215091745	06/08/2025 18:05	Honorários Licks	Requisição de Mandado de Pagamento

215092544	06/08/2025 18:05	COMPROVANTE_LIGHT_25ª Parcela	Outros Anexos
215093128	06/08/2025 18:05	BOLETO_LIGHT_25ª Parcela	Outros Anexos
216456306	12/08/2025 13:23	Petição	Petição
216456333	12/08/2025 13:23	RMA LIGHT JULHO 2025	Outros documentos
216459152	12/08/2025 13:27	Petição	Petição
216459157	12/08/2025 13:27	RMA LIGHT JULHO 2025	Outros documentos
216459156	12/08/2025 13:27	Questionamentos Light - JULHO/2025	Outros documentos
219523465	22/08/2025 12:29	Informação	Informação
221782882	30/08/2025 02:15	guia-acolhimento.pdf	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas

mandado de pagamento dos depósitos de 10.06.25 licks



Este documento foi gerado pelo usuário 107.***.***-16 em 04/09/2025 12:17:56

Número do documento: 25080112241395000000202971858

<https://tjrpje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080112241395000000202971858>

Assinado eletronicamente por: JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA - 01/08/2025 12:24:14

PODER JUDICIÁRIO
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 20250716142208062874

Comarca	Vara/Serventia
RIO DE JANEIRO	3 VARA EMPRESARIAL
Numero do Processo	
08434305820238190001	
Autor	Reu
LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.
CPF/CNPJ Autor	CPF/CNPJ Réu
60.444.437/0001-46	90.400.888/0001-42
Data de Expedição	Data de Validade
16/07/2025	13/11/2025

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 002

Numero da Solicitação:	0001	Tipo Valor:	Valor em Real
Valor:	598.580,73	Calculado em:	23.07.2025
IR:	0,00	Tarifa:	0,00
Finalidade:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta:	Cta Corrente
Banco:	000000341	Nome Banco:	ITAU UNI BANCO
Agência:	310		
Conta/Dv.:	00.000.050.038-4		
Tipo Pessoa Conta:	Jurídica	CNPJ Titular Cta.:	30.835.559/000
Beneficiário:	LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS		
CPF/CNPJ Beneficiário:	30.835.559/0001-00		
Tipo Beneficiário:	Jurídica		
Conta/Pcl Resgatada:	1900132096801 0023		

Numero da Solicitação:	0002	Tipo Valor:	Valor em Real
Valor:	598.580,73	Calculado em:	23.07.2025
IR:	0,00	Tarifa:	0,00
Finalidade:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta:	Cta Corrente
Banco:	000000341	Nome Banco:	ITAU UNI BANCO
Agência:	310		
Conta/Dv.:	00.000.050.038-4		
Tipo Pessoa Conta:	Jurídica	CNPJ Titular Cta.:	30.835.559/000
Beneficiário:	LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS		
CPF/CNPJ Beneficiário:	30.835.559/0001-00		
Tipo Beneficiário:	Jurídica		
Conta/Pcl Resgatada:	1900132096801 0024		

Página 1

Gravado em 16/07/2025 14:22 por JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA
Finalizado em 23/07/2025 17:36 por MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA
Assinado em 30/07/2025 21:37 por VICTOR AGUSTIN CUNHA JACCOUD DIZ TORRES
Pago em 01/08/2025 10:21 por Banco do Brasil



Este documento foi gerado pelo usuário 107.***.***-16 em 04/09/2025 12:17:56
Número do documento: 25080112241407100000202971861
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080112241407100000202971861>
Assinado eletronicamente por: JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA - 01/08/2025 12:24:14

Num. 213674955 - Pág. 1

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

CERTIDÃO

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: LIGHT S/A, LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA, LIGHT ENERGIA S.A, LAJES ENERGIA SA

CERTIFICO que digitei um mandado de pagamento referente aos dois depósitos feitos em 10/06/2025 e ao depósito feito em 18/07/2025, em favor de LUCIANO BANDEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido no id 210314135 e já determinado na r. decisão de id 105629260, a ser debitado na conta judicial nº 1900132096801.

RIO DE JANEIRO, 1 de agosto de 2025.

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA



Este documento foi gerado pelo usuário 107.***.***-16 em 04/09/2025 12:17:56

Número do documento: 25080113115092400000202989016

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080113115092400000202989016>

Assinado eletronicamente por: JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA - 01/08/2025 13:11:50



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202513941769

Nome original: Descarte AI 0065179-70.2023.8.19.0000.pdf

Data: 30/07/2025 17:50:11

Remetente:

Vera Sayoko Shiraki

SECRETARIA DA 12a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício nº 2777 2025 - comunica o trânsito em julgado e solicita o cumprimento da resolução nº 11 2008 referente ao AI 0065179-70.2023.8.19.0000



Este documento foi gerado pelo usuário 107.***.***-16 em 04/09/2025 12:17:56

Número do documento: 25080419134747400000203635945

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080419134747400000203635945>

Assinado eletronicamente por: MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA - 04/08/2025 19:13:47



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ofício nº **2777/20205**

Ref. ao Processo Originário: 0843430-58.2023.8.19.0001

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para comunicar que **transitou em julgado** o(a) acórdão/decisão prolatado(a) no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0065179-70.2023.8.19.0000**, em que são partes BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e LIGHT S/A E OUTROS.

Desta forma, por se tratar de processo eletrônico, solicito a V. Exa. que determine a visualização e impressão das peças a que se refere o Inciso I do Artigo 1º, da Resolução nº 11/2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, anexando-as à ação originária para prosseguimento.

Respeitosamente,

ROSANE ROSALVO SANTOS
Secretária da 12ª Câmara de Direito Privado

Ao Exmo. Sr.

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

SECRETARIA DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Rua Dom Manuel, nº 37 – Sala 332 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6014 / + 55 21 3133-6304 – E-mail: 12cdirpriv@tjrj.jus.br

VERASHIRAKI

30/07/2025 17:49:24 Local SECRETARIA DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

Este documento foi gerado pelo usuário 107.***.***-16 em 04/09/2025 12:17:56

Número do documento: 25080419134747400000203635945

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080419134747400000203635945>

Assinado eletronicamente por: MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA - 04/08/2025 19:13:47



12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0065179-70.2023.8.19.0000
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVADAS: LIGHT S.A. E OUTRAS
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CO-
NHECIDO.**

1. O mérito do recurso interposto não será analisado, pois as partes manifestaram-se requerendo a perda superveniente do objeto.
2. Por tais fundamentos, não se conhece o recurso por ausência superveniente do interesse recursal, na forma do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, consoante ídex 69550044, deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida para determinar a suspensão, em caráter de urgência, dos atos jurídicos de renúncias às obrigações da Light Holding nos Instrumentos Jurídicos de 12.01.2015 e de 23.04.2018, determinando a expedição de ofícios aos Juízos da 4ª e 6ª Varas Cíveis do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo (processos n.º 1097880-63.2023.8.26.0100 e n.º 1097883-18.2023.8.26.0100).

O agravante, às fls. 02-37(000002), alegou, em síntese, ter renunciado, de forma irrevogável e irretratável, às garantias prestadas pela Light S.A. em relação aos Contratos Derivativos, complementados pelas operações de *swap* números 19954651 e 19954686, em que figuram como devedoras principais a Light Energia S.A. e a Light Serviços de Eletricidade S.A., respectivamente. Afirmou que ao abdicar às garantias, liberou a recuperanda Light S.A. de quaisquer obrigações em relação aos referidos créditos mantendo intacto o seu direito em relação às devedoras principais invocando o disposto no art. 387 do Código Civil. Assim, ante a



tinção da obrigação da Light S.A., argumentou que deixou de se submeter ao processo de recuperação judicial, tendo em vista que não mais possui créditos contra a recuperanda, razão pela qual relatou ter ajuizado, perante a 4ª e 6ª Varas Cíveis de São Paulo, execuções contra a Light Energia e Light Sesa.

Sustentou a nulidade da decisão agravada, pois (i) incompetente o juízo da recuperação para processar e julgar demandas que visem modificar relações jurídicas mantidas entre a recuperanda ou suas coobrigadas e terceiros; (ii) é válida e eficaz a renúncia à garantia, pois ato unilateral por definição e, por óbvio, independente da anuência de quem quer que seja; e (iii) a competência do juízo da recuperação é limitada às obrigações financeiras “espelhadas” na holding.

Por fim, asseverou que as concessionárias de energia elétrica não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 18 da Lei n.º 12.767/12.

Requeru a reforma da decisão agravada a fim de revogar a tutela de urgência que suspendeu os efeitos da renúncia do agravante aos avais concedidos pela Light S.A. nos Contratos de Derivativos.

Efeito suspensivo indeferido às fls. 43-45 (000043).

Contrarrazões às fls. 61-85 (000061).

Manifestação do Ministério Público às fls. 162-165 (000162).

RELATADOS. DECIDE-SE.

O mérito do recurso interposto não será analisado, pois as partes, às fls. 652 (000652), manifestaram-se requerendo o reconhecimento da perda superveniente do objeto.



Por tais fundamentos, não se conhece o recurso por ausência superveniente do interesse recursal, na forma do art. 932, inciso III do Código de Processo Civil. ¹

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

¹ Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado essencialmente os fundamentos da decisão recorrida;





AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0065179-70.2023.8.19.0000

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o(a) acórdão/decisão retro transitou em julgado em **26/06/2025**, dia útil imediatamente subsequente ao término do prazo recursal.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2025.

VERA SAYOKO SHIRAKI

CERTIDÃO

Certifico que no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0065179-70.2023.8.19.0000**, em que são partes BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e LIGHT S/A E OUTROS, as custas foram **corretamente recolhidas**.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2025.

VERA SAYOKO SHIRAKI

VERASHIRAKI

25/07/2025 14:27:26 Local SECRETARIA DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)



Este documento foi gerado pelo usuário 107.***.***-16 em 04/09/2025 12:17:56

Número do documento: 25080419134792600000203635948

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080419134792600000203635948>

Assinado eletronicamente por: MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA - 04/08/2025 19:13:48



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202513875761

Nome original: Descarte AI 0053766-60.2023.8.19.0000.pdf

Data: 16/07/2025 15:25:22

Remetente:

Vera Sayoko Shiraki

SECRETARIA DA 12a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício nº 2419 2025 - comunica o trânsito em julgado e solicita o cumprimento da resolução nº 11 2008 referente ao AI 0053766-60.2023.8.19.0000



Este documento foi gerado pelo usuário 107.***.***-16 em 04/09/2025 12:17:57

Número do documento: 25080419334791100000203638966

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080419334791100000203638966>

Assinado eletronicamente por: MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA - 04/08/2025 19:32:56



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ofício nº **2419/2025**

Ref. ao Processo Originário: 0843430-58.2023.8.19.0001

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para comunicar que **transitou em julgado** o(a) acórdão/decisão prolatado(a) no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0053766-60.2023.8.19.0000**, em que são partes BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A E OUTROS.

Desta forma, por se tratar de processo eletrônico, solicito a V. Exa. que determine a visualização e impressão das peças a que se refere o Inciso I do Artigo 1º, da Resolução nº 11/2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, anexando-as à ação originária para prosseguimento.

Respeitosamente,

ROSANE ROSALVO SANTOS
Secretária da 12ª Câmara de Direito Privado

Ao Exmo. Sr.

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

SECRETARIA DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Rua Dom Manuel, nº 37 – Sala 332 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6014 / + 55 21 3133-6304 – E-mail: 12cdirpriv@tjrj.jus.br

VERASHIRAKI

16/07/2025 15:24:24 Local SECRETARIA DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

Este documento foi gerado pelo usuário 107.***.***-16 em 04/09/2025 12:17:57

Número do documento: 25080419334791100000203638966

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080419334791100000203638966>

Assinado eletronicamente por: MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA - 04/08/2025 19:32:56



12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
N.º 0053766-60.2023.8.19.0000
EMBARGANTES: LIGHT S.A. E OUTRAS
EMBARGADO: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Omisso o julgado em relação ao pedido de perda superveniente do objeto, “com relação ao pedido de revogação dos efeitos protetivos do *stay period* à Light Energia S.A., especificamente no que se refere aos Créditos Excluídos”.
2. Assim, a fim de integrar a decisão embargada, indefiro o pedido formulado, uma vez que tal pleito deverá ser analisado ao final, quando do julgamento do agravo de instrumento, após o decurso do prazo de suspensão requerido e deferido.
3. Recurso provido, mas sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º **0053766-60.2023.8.19.0000**, em que são embargantes **LIGHT S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRAS** e embargado **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**.

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos interpostos e a eles dar provimento para suprir a omissão alegada, mas sem efeitos infringentes.

VOTO

Trata-se de **Embargos de Declaração** visando integrar a decisão de fls. 696 (000696), que deferiu a suspensão requerida pelas partes, às fls. 696/697 (000696).

As embargantes, às fls. 829-832 (000829), alegam omissão do julgado em relação à perda superveniente de parte



objeto deste recurso, com relação ao pedido de revogação dos efeitos protetivos do *stay period* à Light Energia S.A., no que se refere aos créditos excluídos.

Contrarrazões às fls. 847-848 (000847).

É O RELATÓRIO.

De fato, omisso o julgado em relação ao pedido de perda superveniente do objeto, “com relação ao pedido de revogação dos efeitos protetivos do *stay period* à Light Energia S.A., especificamente no que se refere aos Créditos Excluídos”.

Assim, a fim de integrar a decisão embargada, indefiro o pedido formulado, uma vez que tal pleito deverá ser analisado ao final, quando do julgamento do agravo de instrumento, após o decurso do prazo de suspensão requerido e deferido.

Por tais fundamentos, conhecem-se os embargos de declaração e a eles dá-se provimento para suprir a omissão alegada, mas sem efeitos infringentes.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2024.

**DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR**





AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0053766-60.2023.8.19.0000

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o(a) acórdão/decisão retro transitou em julgado em **04/06/2025**, dia útil imediatamente subsequente ao término do prazo recursal.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2025.

VERA SAYOKO SHIRAKI

CERTIDÃO

Certifico que no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0053766-60.2023.8.19.0000**, em que são partes BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A E OUTROS, as custas foram **corretamente recolhidas**.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2025.

VERA SAYOKO SHIRAKI

VERASHIRAKI

15/07/2025 17:12:19 Local SECRETARIA DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)



Este documento foi gerado pelo usuário 107.***.***-16 em 04/09/2025 12:17:57

Número do documento: 25080419334849700000203638995

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080419334849700000203638995>

Assinado eletronicamente por: MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA - 04/08/2025 19:33:24



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202513896003

Nome original: Descarte AI 0089987-42.2023.8.19.0000.pdf

Data: 21/07/2025 16:19:53

Remetente:

Vera Sayoko Shiraki

SECRETARIA DA 12a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício nº 2547 2025 - comunica o trânsito em julgado e solicita o cumprimento da resolução nº 11 2008 referente ao AI 0089987-42.2023.8.19.0000



Este documento foi gerado pelo usuário 107.***.***-16 em 04/09/2025 12:17:57

Número do documento: 25080419334879700000203638996

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080419334879700000203638996>

Assinado eletronicamente por: MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA - 04/08/2025 19:32:57



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ofício nº **2547/2025**

Ref. ao Processo Originário: 0843430-58.2023.8.19.0001

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para comunicar que **transitou em julgado** o(a) acórdão/decisão prolatado(a) no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0089987-42.2023.8.19.0000**, em que são partes VX PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO e LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. E OUTROS.

Desta forma, por se tratar de processo eletrônico, solicito a V. Exa. que determine a visualização e impressão das peças a que se refere o Inciso I do Artigo 1º, da Resolução nº 11/2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, anexando-as à ação originária para prosseguimento.

Respeitosamente,

ROSANE ROSALVO SANTOS
Secretária da 12ª Câmara de Direito Privado

Ao Exmo. Sr.

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

SECRETARIA DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Rua Dom Manuel, nº 37 – Sala 332 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6014 / + 55 21 3133-6304 – E-mail: 12cdirpriv@tjrj.jus.br

VERASHIRAKI

21/07/2025 16:18:55 Local SECRETARIA DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

Este documento foi gerado pelo usuário 107.***.***-16 em 04/09/2025 12:17:57

Número do documento: 25080419334879700000203638996

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080419334879700000203638996>

Assinado eletronicamente por: MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA - 04/08/2025 19:32:57



**12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

N.º 0089987-42.2023.8.19.0000

**AGRAVANTES: VX PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRA**

AGRAVADAS: LIGHT S.A. E OUTRAS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOTÍCIA DE “EVOLUÇÃO DAS TRATATIVAS”. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD*. POSSÍVEL EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. QUESTÃO INCIDENTAL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO. DECISÃO QUE SE MANTÉM.

1. Volta-se a parte agravante contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito até a análise, pelo Juízo *a quo*, do pedido de exclusão apresentado.

2. Consoante apontado pelo Relator, constatou-se que as agravadas informaram que em relação à Light Energia “houve evolução das tratativas extrajudiciais realizadas com seus credores e demais *stakeholders*”, pugnando, ao final, pela sua exclusão da relação jurídico-processual.

3. Na “planilha de instrumentos financeiros” que instrui a inicial não há credores somente da Light Energia S.A., mas também credores das outras agravadas, e, ainda, créditos em que a Light Energia S.A. figura como devedora e garantidos pela Light S.A.

4. Em relação aos créditos de titularidade da parte agravante e constante da planilha acima referida, têm como devedora principal a empresa Light - Serviços de Eletricidade S.A., figurando a Light S.A. como garantidora.

5. Não obstante, eventual exclusão da Light Energia S.A, ante as tratativas noticiadas, poderá interferir no cenário que ensejou o pedido de recuperação judicial formulado pela Light S.A. e, em co



quência, na determinada extensão dos efeitos do *stay period* à Light Serviços de Eletricidade S.A.

6. Dessa forma, julga-se necessária a suspensão da tramitação processual do recurso interposto até o desfecho acerca do requerimento formulado e acima referido, nos termos do art. 313, V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente no caso concreto. Precedentes do TJRJ.

7. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este Agravo Interno no Agravo de Instrumento n.º **0089987-42.2023.8.19.0000**, em que são agravantes **VX PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRA** e agravadas **LIGHT S.A. E OUTRAS**.

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e a ele negar provimento.

VOTO

Conhece-se o recurso, pois tempestivo e com preparo realizado, conforme certidão de fls. 119 (000119), presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Volta-se a parte agravante contra a decisão (000075) que determinou o sobrestamento do feito até a análise, pelo Juízo *a quo*, do pedido de exclusão apresentado.

Consoante apontado pelo Relator, constatou-se que as agravadas nos autos principais, consoante ID 77455800 (02.10.2023), informaram que em relação à Light Energia “houve evolução das tratativas extrajudiciais realizadas com seus credores e demais *stakeholders*”, pugnando, ao final, pela sua exclusão da relação jurídico-processual.

Na “planilha de instrumentos financeiros” que inst. inicial (id 53300615) não há credores somente da Light Energia



mas também credores das outras agravadas, e, ainda, créditos em que a Light Energia S.A. figura como devedora e garantidos pela Light S.A.

Em relação aos créditos de titularidade da parte agravante e constante da planilha acima referida, têm como devedora principal a empresa Light - Serviços de Eletricidade S.A., figurando a Light S.A. como garantidora. Veja-se:

Instrumento financeiro	Devedora Principal	Garantidora
Escritura Particular da 16ª (Décima Sexta) Emissão de Debêntures simples, não conversíveis em ações, em até duas séries, da espécie quirográfaria, com garantia fidejussória adicional, para distribuição pública da Light Serviços de Eletricidade S.A.	Light – Serviços de Eletricidade S.A.	Light S.A.
Escritura Particular da 22ª (Vigésima Segunda) Emissão de Debêntures simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	Light – Serviços de Eletricidade S.A.	Light S.A.
Escritura Particular da 23ª (Vigésima Terceira) Emissão de Debêntures simples, Não Conversíveis em Ações, em até duas séries, da espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de distribuição, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	Light – Serviços de Eletricidade S.A.	Light S.A.

Não obstante, eventual exclusão da Light Energia S.A, ante as tratativas noticiadas, poderá interferir no cenário que ensejou o pedido de recuperação judicial formulado pela Light S.A. e, em consequência, na determinada extensão dos efeitos do *stay period* à Light Serviços de Eletricidade S.A.

Dessa forma, julga-se necessária a suspensão da tramitação processual do recurso interposto até o desfecho acerca do requerimento formulado e acima referido, nos termos do artigo 31



alínea “a”, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente no caso concreto. ¹

Tal entendimento encontra conforto na jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. PETRÓPOLIS. REAJUSTE SALARIAL ANUAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.496/17. ARGUIÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL, NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013223-59.2018.8.19.0042. **QUESTÃO PREJUDICIAL QUE IMPÕE A SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DESTA RECURSO. INCIDÊNCIA DO ART. 313, INC. V, ALÍNEA "A" DO CPC/15.** PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, EX VI DO ARTIGO 97 DA CRFB/88 E 948 DO CPC/15. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO ATÉ JULGAMENTO DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO FEITO Nº 0013223-59.2018.8.19.0042.²

APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum, com pedidos de obrigação de fazer e cobrança, em que objetivavam os autores, servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Agente de Educação Infantil, a adequação de seus vencimentos-base ao piso nacional do magistério, estabelecido pela Lei nº 11.738/2008. Sentença de improcedência. Insurgência autoral que tem como fundamento o entendimento de que o cargo de Agente de Educação Infantil integra a carreira do magistério, em conformidade com o disposto no artigo 2º, inciso I, alínea f, da Lei nº 6.315/2018, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.806/2020. Todavia, tal dispositivo é objeto de Representação de Inconstitucionalidade (processo nº 0096880-20.2021.8.19.0000), na qual foi proferida decisão de reconhecimento de sua inconstitucionalidade, ainda não transitada em julgado. **Presente, portanto, questão prejudicial externa, a impor a suspensão do julgamento do presente recurso até o trânsito em julgado da decisão de mérito proferida na referida Representação de Inconstitucionalidade.** SUSPENSÃO

¹ Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

² BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO. Processo 0025771-19.2018.8.19.0042. Des. LÚCIO DURVAL DE ARAÚJO. DECISÃO. **DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL – Julgamento: 12/08/2019.**



DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM
JULGADO DA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE nº
0096880-20.2021.8.19.0000. ³

Por fim, impende registrar que a apresentação pelas agravadas, nos autos principais, de “plano de recuperação judicial modificativo”, com a inclusão da “Light Energia na qualidade de ‘intervenientes, coobrigadas pelos Créditos Concurtais’”, como alegado pela parte agravante às fls. 181-183 (000181), não altera a conclusão alcançada pela decisão agravada, acerca da necessidade da suspensão do recurso determinada.

Por tais fundamentos, conhece-se o recurso e a ele se nega provimento.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

³ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO. Processo 0150295-75.2022.8.19.0001. Des. PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA. SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO -Julgamento: 09/08/2023.



12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0089987-42.2023.8.19.0000
EMBARGANTES: VX PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRA
EMBARGADAS: LIGHT S.A. E OUTRAS
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Conforme asseverado pelo julgado, “eventual exclusão da Light Energia S.A., ante as tratativas noticiadas, poderá interferir no cenário que ensejou o pedido de recuperação judicial formulado pela Light S.A. e, em consequência, na determinada extensão dos efeitos do *stay period* à Light Serviços de Eletricidade S.A.”
2. Assim, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao caso concreto, julgou-se necessária a suspensão da tramitação processual do recurso interposto.
3. Asseverou o julgado, ainda, no que concerne ao “plano de recuperação judicial modificativo”, que não altera a conclusão alcançada pela decisão agravada, acerca da necessidade da suspensão determinada.
4. Dessa forma, inexistente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC/2015, art. 1.022) no acórdão ora embargado a justificar a interposição dos Embargos de Declaração pela parte embargante, sendo certo que a reforma do julgado deverá ser buscada por meio de recurso próprio.
5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo de Instrumento n.º **0089987-42.2023.8.19.0000**, em que são embargantes **VX PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRA**



**DORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO e embargadas
LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E OUTROS.**

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos interpostos e a eles negar provimento.

VOTO

Trata-se de **Embargos de Declaração** visando integrar o acórdão de fls. 262-267 (000262), que negou provimento ao agravo interno interposto pelas ora embargantes.

As embargantes, às fls. 307-311 (000307), sustentaram omissões no julgado. Alegaram que o que o acórdão não atendeu aos princípios da primazia da resolução do mérito, da duração razoável do processo e do acesso à justiça ao suspender indefinidamente o julgamento do agravo de instrumento interposto, vinculando o julgamento a um ato processual posterior e hipotético, que poderá ou não se concretizar, além de apontar fato novo, consistente na apresentação de plano de recuperação judicial modificativo, incluindo a Light Energia como interveniente, coobrigada pelos créditos concursais. Apontaram ainda, omissão em relação à ausência de qualquer questão prejudicial ao julgamento do mérito do recurso, notadamente diante da permanência da Light Energia na recuperação judicial originária.

É O RELATÓRIO.

Razão não assiste à parte embargante.

Conforme asseverado pelo julgado, “eventual exclusão da Light Energia S.A., ante as tratativas noticiadas, poderá interferir no cenário que ensejou o pedido de recuperação judicial formulado pela Light S.A. e, em consequência, na determinada extensão dos efeitos do *stay period* à Light Serviços de Eletricidade S.A.”

Assim, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao caso concreto, julgou-se necessária a suspensão da tramitação processual do recurso interposto.



Asseverou o julgado no que concerne ao “plano de recuperação judicial modificativo”, que não altera a conclusão alcançada pela decisão agravada acerca da necessidade da suspensão determinada.

Dessa forma, inexistente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC/2015, art. 1.022) no acórdão ora embargado a justificar a interposição dos Embargos de Declaração pela parte embargante, sendo certo que a reforma do julgado deverá ser buscada por meio de recurso próprio.¹

Por tais fundamentos, conhecem-se os embargos de declaração e a eles se nega provimento.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2024.

**DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR**

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.



12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0089987-42.2023.8.19.0000
AGRAVANTES: VC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MO-
BILIÁRIOS LTDA. E OUTRO
AGRAVADAS: LIGHT S.A. E OUTRAS
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPER-
VENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CO-
NHECIDO.

1. O mérito do recurso não será analisado, pois a parte agravante manifestou-se no sentido de não se opor ao pedido de reconhecimento da perda superveniente do objeto, “em virtude da formalização dos instrumentos competentes, conforme termos e condições do Plano de Recuperação Judicial da Light”.
2. Por tais fundamentos, não se conhece o recurso por ausência superveniente do interesse recursal, na forma do art. 932, inciso II, I, do Código de Processo Civil.
3. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, constante do índice 81916927, que, no item 9, deferiu a prorrogação da suspensão prevista no artigo 6º da Lei 11.101/2008, por mais 180 dias, contados a partir do dia 12.10.2023.

Os agravantes, às fls. 02-21 (000002), sustentam: **a)** a inaplicabilidade da LRF às concessionárias de energia elétrica, invocando o artigo 18 da Lei 12.767/12; e **b)** a impossibilidade de extensão dos efeitos de recuperação judicial a quem não é recuperanda, alegando violação aos artigos 6º, II e 49, §1º, ambos da LRF.

Efeito suspensivo indeferido por decisão de fls. 28-30 (000028).

Contrarrazões às fls. 53-66 (000053).



Manifestação do Ministério Público às fls. 70-73
(000070).

RELATADOS. DECIDE-SE.

O mérito do recurso interposto não será analisado, pois a parte agravante, às fls. 498 (000498), manifestou-se no sentido de não se opor ao pedido de reconhecimento da perda superveniente do objeto, “em virtude da formalização dos instrumentos competentes, conforme termos e condições do Plano de Recuperação Judicial da Light”.

Por tais fundamentos, não se conhece o recurso por ausência superveniente do interesse recursal, na forma do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil. ¹

Rio de Janeiro, 9 de maio de 2025.

**DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR**

¹ Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado essencialmente os fundamentos da decisão recorrida;





AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0089987-42.2023.8.19.0000

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o(a) acórdão/decisão retro transitou em julgado em **05/06/2025**, dia útil imediatamente subsequente ao término do prazo recursal.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2025.

VERA SAYOKO SHIRAKI

CERTIDÃO

Certifico que no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0089987-42.2023.8.19.0000**, em que são partes VX PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO e LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. E OUTROS, as custas foram **corretamente recolhidas**.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2025.

VERA SAYOKO SHIRAKI

VERASHIRAKI

17/07/2025 12:06:19 Local SECRETARIA DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)



Este documento foi gerado pelo usuário 107.***.***-16 em 04/09/2025 12:17:58

Número do documento: 25080419334989500000203640551

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080419334989500000203640551>

Assinado eletronicamente por: MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA - 04/08/2025 19:33:50



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202513896092

Nome original: Descarte AI 0035187-64.2023.8.19.0000.pdf

Data: 21/07/2025 16:23:21

Remetente:

Vera Sayoko Shiraki

SECRETARIA DA 12a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício nº 2548 2025 - comunica o trânsito em julgado e solicita o cumprimento da resolução nº 11 2008 referente ao AI 0035187-64.2023.8.19.0000



Este documento foi gerado pelo usuário 107.***.***-16 em 04/09/2025 12:17:58

Número do documento: 25080419335011700000203640554

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080419335011700000203640554>

Assinado eletronicamente por: MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA - 04/08/2025 19:32:58



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ofício nº **2548/2025**

Ref. ao Processo Originário: 0843430-58.2023.8.19.0001

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para comunicar que **transitou em julgado** o(a) acórdão/decisão prolatado(a) no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0035187-64.2023.8.19.0000**, em que são partes SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO e LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A .

Desta forma, por se tratar de processo eletrônico, solicito a V. Exa. que determine a visualização e impressão das peças a que se refere o Inciso I do Artigo 1º, da Resolução nº 11/2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, anexando-as à ação originária para prosseguimento.

Respeitosamente,

ROSANE ROSALVO SANTOS
Secretária da 12ª Câmara de Direito Privado

Ao Exmo. Sr.

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

VERASHIRAKI

21/07/2025 16:22:36 Local SECRETARIA DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

SECRETARIA DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Rua Dom Manuel, nº 37 – Sala 332 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6014 / + 55 21 3133-6304 – E-mail: 12cdirpriv@tjrj.jus.br

Este documento foi gerado pelo usuário 107.***.***-16 em 04/09/2025 12:17:58

Número do documento: 25080419335011700000203640554

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080419335011700000203640554>

Assinado eletronicamente por: MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA - 04/08/2025 19:32:58



12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO N.º 0035187-64.2023.8.19.0000
AGRAVANTES: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTRA
AGRAVADAS: LIGHT S.A. E OUTRAS
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. NOTÍCIA DE “EVOLUÇÃO DAS TRATATIVAS”. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD*. POSSÍVEL EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. QUESTÃO INCIDENTAL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO. DECISÃO QUE SE MANTÉM.

1. Voltam-se as agravantes contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito até a análise, pelo Juízo *a quo*, do pedido de exclusão apresentado.

2. Consoante apontado pelo Relator, constatou-se que as agravadas informaram que em relação à Light Energia “houve evolução das tratativas extrajudiciais realizadas com seus credores e demais *stakeholders*”, pugnando, ao final, pela sua exclusão da relação jurídico-processual.

3. Na “planilha de instrumentos financeiros” que instrui a inicial não há credores somente da Light Energia S.A., mas também credores das outras agravadas, e, ainda, créditos em que a Light Energia S.A. figura como devedora e garantidos pela Light S.A.

4. Não obstante, eventual exclusão da Light Energia S.A, ante as tratativas noticiadas, poderá ocasionar a perda do objeto da pretensão recursal ou mesmo interferir no cenário que ensejou o pedido de recuperação judicial formulado pela Light S.A. e, em consequência, na determinada extensão dos efeitos do *stay period* à Light Serviços de Eletricidade S.A.



5. Dessa forma, julga-se necessária a suspensão da tramitação processual do recurso interposto até o desfecho acerca do requerimento formulado e acima referido, nos termos do art. 313, V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente no caso concreto. Precedentes do TJRJ.

6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este Agravo Interno no Agravo de Instrumento n.º **0035187-64.2023.8.19.0000**, em que são agravantes **SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTRA** e agravadas **LIGHT S.A. E OUTRAS**.

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e a ele negar provimento.

VOTO

Conhece-se o recurso, pois tempestivo e com preparo realizado, conforme certidão de fls. 611 (000611), presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Volta-se o agravante contra a decisão (000547) que determinou o sobrestamento do feito até a análise, pelo Juízo *a quo*, do pedido de exclusão apresentado.

Consoante apontado pelo Relator, constatou-se que as agravadas nos autos principais, consoante ID 77455800 (02.10.2023), informaram que em relação à Light Energia “houve evolução das tratativas extrajudiciais realizadas com seus credores e demais *stakeholders*”, pugnando, ao final, pela sua exclusão da relação jurídico-processual.



Na “planilha de instrumentos financeiros” que instrui a inicial (id 53300615) não há credores somente da Light Energia S.A., mas também credores das outras agravadas, e, ainda, créditos em que a Light Energia S.A. figura como devedora e garantidos pela Light S.A.

Não obstante, eventual exclusão da Light Energia S.A, ante as tratativas noticiadas, poderá ocasionar a perda do objeto da pretensão recursal ou mesmo interferir no cenário que ensejou o pedido de recuperação judicial formulado pela Light S.A. e, em consequência, na determinada extensão dos efeitos do *stay period* à Light Serviços de Eletricidade S.A.

Em relação aos créditos de titularidade das agravantes e constantes da planilha acima referida, todos têm como devedora principal a empresa Light - Serviços de Eletricidade S.A., figurando a Light S.A. como garantidora. Veja-se:

Instrumento financeiro	Devedora Principal	Garantidora
Escritura particular da 15ª (Décima Quinta) Emissão de Debêntures simples, não conversíveis em ações, em até duas séries, da espécie quirográfaria, com garantia fidejussória adicional, para distribuição pública da Light Serviços de Eletricidade S.A.	Light – Serviços de Eletricidade S.A.	Light S.A.
Escritura particular da 16ª (Décima Sexta) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em até Três Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	Light – Serviços de Eletricidade S.A.	Light S.A.
Escritura Particular da 22ª (Vigésima Segunda) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	Light – Serviços de Eletricidade S.A.	Light S.A.
Escritura particular da 23ª (Vigésima Terceira) Emissão de Debêntures simples, não conversíveis em ações, em até duas séries, da espécie qui-	Light – Serviços de Eletricidade S.A.	Light S.A.



rografia, com garantia fidejussória adicional, para distribuição pública, com esforços restritos de distribuição, da Light Serviços de Eletricidade S.A.		
--	--	--

Dessa forma, julga-se necessária a suspensão da tramitação processual do recurso interposto até o desfecho acerca do requerimento formulado e acima referido, nos termos do art. 313, V, alínea "a", do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente no caso concreto. ¹

A respeito, confira-se a jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. PETRÓPOLIS. REAJUSTE SALARIAL ANUAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.496/17. ARGUIÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL, NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013223-59.2018.8.19.0042. **QUESTÃO PREJUDICIAL QUE IMPÕE A SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DESTA RECURSO. INCIDÊNCIA DO ART. 313, INC. V, ALÍNEA "A" DO CPC/15. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, EX VI DO ARTIGO 97 DA CRFB/88 E 948 DO CPC/15. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO ATÉ JULGAMENTO DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO FEITO Nº 0013223-59.2018.8.19.0042.²**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum, com pedidos de obrigação de fazer e cobrança, em que objetivavam os autores, servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Agente de Educação Infantil, a adequação de seus vencimentos-base ao piso nacional do magistério, estabelecido pela Lei nº 11.738/2008. Sentença de improcedência. Insurgência autoral que tem como fundamento o entendimento de que o cargo de Agente de Educação Infantil integra a carreira do magistério, em conformidade com o disposto no artigo 2º, inciso I, alínea f, da Lei nº 6.315/2018,

¹ Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

² BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO. Processo 0025771-19.2018.8.19.0042. Des. LÚCIO DURVAL DE ARAÚJO. DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL – Julgamento: 12/08/2019.



com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.806/2020. Todavia, tal dispositivo é objeto de Representação de Inconstitucionalidade (processo nº 0096880-20.2021.8.19.0000), na qual foi proferida decisão de reconhecimento de sua inconstitucionalidade, ainda não transitada em julgado. **Presente, portanto, questão prejudicial externa, a impor a suspensão do julgamento do presente recurso até o trânsito em julgado da decisão de mérito proferida na referida Representação de Inconstitucionalidade.** SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE nº 0096880-20.2021.8.19.0000.³

Por tais fundamentos, conhece-se o recurso e a ele se nega provimento.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

³ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO. Processo 0150295-75.2022.8.19.0001. Des. PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA. SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO -Julgamento: 09/08/2023.



12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0035187-64.2023.8.19.0000
AGRAVANTES: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTRA
AGRAVADAS: LIGHT S.A. E OUTRAS
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CO-
NHECIDO.**

1. O mérito do recurso não será analisado, pois a parte agravante manifestou-se pugnando pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto, “em virtude da formalização dos instrumentos competentes, conforme termos e condições do Plano de Recuperação Judicial da Light”.
2. Por tais fundamentos, não se conhece o recurso por ausência superveniente do interesse recursal, na forma do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, consoante index 58279881, integrada pela decisão constante do index 6394490, recebeu a emenda à inicial e deferiu o processamento da recuperação judicial da LIGHT S.A. (Light Holding), “com as seguintes disposições: 1. Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica de Licks Contadores Associados (...); 2. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da CRFB/88; 3. Apresente a recuperanda as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º (vigésimo) dias do mês posterior, neste processo, sob pena de destituição de seus administradores. 4. Suspendo todas as ações e execuções contra a recuperanda, na forma do art. 6º da Lei n.º 11.101/05, deduzido o período de suspensão conforme §§ 1º e 3º do art. 20-B da referida Lei, e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei e proíbo qualquer forma de retenção, embargo, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial.”



ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente; (...) 9. Apresente a recuperanda o plano de recuperação judicial, conforme sua estratégia de soerguimento no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/05. (...)”

Em relação ao pedido das Concessionárias Light – Serviços de Eletricidade S.A. e Light Energia S.A., recebeu a emenda relativa ao pedido de tutela provisória de urgência em caráter incidental ao pedido principal de recuperação judicial, para deferir, com amparo no poder geral de cautela previsto no art. 297 do CPC a extensão dos efeitos do *stay period* às CONCESSIONÁRIAS LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e LIGHT ENERGIA S.A., até a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores, pois embora não estejam em recuperação judicial, fazem parte do Grupo Light, cujo patrimônio há de ser resguardado, considerando o aspecto social de seu serviço essencial, a preservação da empresa e a viabilidade de sua reestrutura econômica. Determinou: **(i)** a manutenção de todos os contratos e instrumentos relevantes para a operação do Grupo Light e de suas controladas, como fianças, seguros garantia e contratos de venda de energia; **(ii)** a suspensão da eficácia das cláusulas de rescisão de contratos com o Grupo Light as quais tenham como causa de rescisão o pedido de recuperação judicial da Light S.A.

Contudo, esclareceu o Juízo *a quo*, consoante item 6 da decisão id 6394490, que os efeitos de *stay period*, em relação às concessionárias, alcançam apenas as obrigações financeiras espelhadas na Light Holding, ou seja, as sociedades Light SESA e Light Energia não poderão sofrer abalos em seu patrimônio relativo aos credores da recuperanda Light S.A. Salientou, também, que todas as ações nas quais figurem como parte as concessionárias Light SESA e Light Energia, relativas à consumo, fornecedores, créditos trabalhistas e indenizatórios, devem tramitar normalmente.

Determinou, ainda, “à recuperanda e suas concessionárias, a imperiosa necessidade da manutenção das obrigações operacionais e setoriais, e de metas de qualidade estabelecidas pela ANEEL, quanto à prestação do serviço público de energia elé



à população, sob pena de cassação da tutela incidental, destacando-se as seguintes:

- Contribuição Associativa ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – NOS;
- Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH;
- Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD;
- Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica – TFSEE;
- Pesquisa & Desenvolvimento (Quota Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT);
- Conta de Desenvolvimento Energético;
- Encargos EES e EER;
- PROINFA;
- Todas as obrigações aplicáveis à Concessionárias que estejam previstas na Resolução Normativa ANEL 917/2021, que trata justamente da emissão do Certificado de Adimplemento de tais obrigações, e
- Quaisquer despesas vinculadas à concessão, exigíveis pelo Poder Concedente, ou que tenham como objetivo a manutenção da prestação do serviço aos consumidores.”

Outrossim, deu por encerrada a mediação deferida na fase pré-processual, facultando à recuperanda e seus credores a retomada, com fulcro no art. 20-B da Lei nº 11.101/05, nesta fase processual recuperacional.

As agravantes, às fls. 02-31(000002), alegam, em síntese: **A)** a indevida extensão dos efeitos da recuperação judicial para concessionárias de energia elétrica, Light SESA e Light Energia, “quando o artigo 18 da Lei nº 12.767/12 veda expressamente tal prerrogativa a essa espécie de concessionária”; **B)** ilegitimidade da Light Holding para pleitear direito alheio, em nome da Light SESA e Light Energia, argumentando que “Light Holding tem dinheiro no caixa e não tem dívidas”, nada justificando o pedido de recuperação formulado “em nome de suas concessionárias controladas”, que não requereram a recuperação judicial; **C)** interpretação desvirtuada do artigo 6º, inciso II, da LFRJ, pois a “especificação dos “sócios sorios” contida no dispositivo citado refere-se aos sócios de responsabilidade ilimitada da sociedade devedora, e que, notadamente,



rem em seus quadros sociais como detentores de cotas do capital social”, sendo “esses os sócios que gozam dos efeitos do *stay period*”. E, no caso concreto, “as empresas que compõem o Grupo Light são ‘pessoas jurídicas independente’, de modo que a Light SESA e a Light Energia não são sócias da Light Holding – muito menos sócias de responsabilidade ilimitada-, sendo, portanto, apenas coobrigadas pelos títulos de dívidas adquiridos pelas credoras”, ressaltando que em “quase totalidade dos créditos relacionados à recuperação judicial possui a Light SESA/Light Energia como devedora principal, figurando a Light Holding somente como fiadora/garantidora.” Assim, voltam-se contra a incidência do artigo 6º, inciso II, da Lei 11.101/05, afirmando ser aplicável o disposto no artigo 49, §1º, da referida Lei. Argumentam, ainda, “que a mera formação de grupo entre sociedades não enseja, por si só, a extensão dos benefícios decorrentes do processamento do pedido recuperacional às controladas, sendo imprescindível, para tanto, que elas atendam aos critérios de legitimidade e aos pressupostos estabelecidos na Lei de Recuperações Judiciais.” e, **D**) concedeu prazo de *stay period* superior aos 180 dias previstos no art. 6º, §4º, da Lei de Recuperações Judiciais, ao estender os efeitos “até a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores”.

Decisão, às fls. 37 (000037), determinando a suspensão do recurso até julgamento dos aclaratórios interpostos contra a decisão agravada.

Despacho, às fls. 223 (000223), determinando a intimação da ANEEL para que manifeste nos autos.

Agravo interno interposto pelas agravantes, às fls. 239-269 (000239), requerendo o prosseguimento da tramitação processual, com a análise e deferimento do efeito suspensivo perquirido.

Manifestação da ANEEL, às fls. 301-308 (000301), informando não possuir interesse em intervir no recurso ou no processo originário.

Contrarrazões às fls. 311-343 (000311).

As agravantes, às fls. 345-354 (000345), manifestaram-se informando o julgamento dos aclaratórios e requerendo prosseguimento da tramitação processual.



Manifestação do Ministério Público às fls. 370-374 (000370) e às fls. 516-523 (000516).

RELATADOS. DECIDE-SE.

O mérito do recurso interposto não será analisado, pois a parte agravante, a fls. 920 (000920), pugnou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto, “em virtude da formalização dos instrumentos competentes, conforme termos e condições do Plano de Recuperação Judicial da Light”.

Por tais fundamentos, não se conhece o recurso por ausência superveniente do interesse recursal, na forma do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.¹

Rio de Janeiro, 9 de maio de 2025.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

¹ Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado essencialmente os fundamentos da decisão recorrida;





AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0035187-64.2023.8.19.0000

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o(a) acórdão/decisão retro transitou em julgado em **05/06/2025**, dia útil imediatamente subsequente ao término do prazo recursal.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2025.

VERA SAYOKO SHIRAKI

CERTIDÃO

Certifico que no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0035187-64.2023.8.19.0000**, em que são partes SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO e LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A , as custas foram **corretamente recolhidas**.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2025.

VERA SAYOKO SHIRAKI

VERASHIRAKI

17/07/2025 12:22:46 Local SECRETARIA DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)



Este documento foi gerado pelo usuário 107.***.***-16 em 04/09/2025 12:17:58

Número do documento: 25080419335089000000203640558

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080419335089000000203640558>

Assinado eletronicamente por: MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA - 04/08/2025 19:33:51



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202513896126

Nome original: Descarte AI 0076535-62.2023.8.19.0000.pdf

Data: 21/07/2025 16:26:00

Remetente:

Vera Sayoko Shiraki

SECRETARIA DA 12a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício nº 2549 2025 - comunica o trânsito em julgado e solicita o cumprimento da resolução nº 11 2008 referente ao AI 0076535-62.2023.8.19.0000



Este documento foi gerado pelo usuário 107.***.***-16 em 04/09/2025 12:17:58

Número do documento: 25080419335111400000203640559

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080419335111400000203640559>

Assinado eletronicamente por: MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA - 04/08/2025 19:33:51



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ofício nº **2549/2025**

Ref. ao Processo Originário: 0843430-58.2023.8.19.0001

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para comunicar que **transitou em julgado** o(a) acórdão/decisão prolatado(a) no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0076535-62.2023.8.19.0000**, em que são partes OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S A e LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A .

Desta forma, por se tratar de processo eletrônico, solicito a V. Exa. que determine a visualização e impressão das peças a que se refere o Inciso I do Artigo 1º, da Resolução nº 11/2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, anexando-as à ação originária para prosseguimento.

Respeitosamente,

ROSANE ROSALVO SANTOS
Secretária da 12ª Câmara de Direito Privado

Ao Exmo. Sr.

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

VERASHIRAKI

21/07/2025 16:25:20 Local SECRETARIA DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

SECRETARIA DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Rua Dom Manuel, nº 37 – Sala 332 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6014 / + 55 21 3133-6304 – E-mail: 12cdirpriv@tjrj.jus.br

Este documento foi gerado pelo usuário 107.***.***-16 em 04/09/2025 12:17:58

Número do documento: 25080419335111400000203640559

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080419335111400000203640559>

Assinado eletronicamente por: MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA - 04/08/2025 19:33:51



12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0076535-62.2023.8.19.0000
EMBARGANTE: OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
EMBARGADAS: LIGHT S.A. E OUTRAS
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Inicialmente, passa-se ao julgamento monocrático, como autorizado pelo art. 1024, § 2º, do Código de Processo Civil.
2. A decisão de primeiro grau determinou a instauração de “incidente processual sigiloso” reconhecendo a necessidade de se preservar “a confidencialidade das informações prestadas”.
3. Não há qualquer prova de que a não concessão do efeito suspensivo para que o sigilo recaia apenas sobre o teor dos documentos apresentados nos autos originários possa ocasionar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Daí a concessão, em parte, do efeito suspensivo requerido.
4. Dessa forma, inexistente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC/2015, art. 1.022) no acórdão ora embargado a justificar a interposição dos Embargos de Declaração pela embargante, sendo certo que a reforma do julgado deverá ser buscada por meio de recurso próprio.
5. Recurso não provido.

Trata-se de **Embargos de Declaração** visando integrar a decisão monocrática de fls. 37-43 (000037) que deferiu, em parte, o efeito suspensivo ao recurso interposto pela ora embargante, “para que o Juízo *a quo* proceda à segregação dos incidentes por emissão de debêntures, devendo cada um desses incidentes ser processado individualmente”.

A embargante, às fls. 68-69 (000068), alegou que o julgado foi omisso quanto ao requerimento relativo à “determinação de que o sigilo recaia apenas sobre os documentos apresentados”.



RELATADOS. DECIDE-SE.

Inicialmente, passa-se ao julgamento monocrático, como autorizado pelo art. 1024, § 2º, do Código de Processo Civil. ¹

A decisão de primeiro grau determinou a instauração de “incidente processual sigiloso” reconhecendo a necessidade de se preservar “a confidencialidade das informações prestadas”.

Não há qualquer prova de que a não concessão do efeito suspensivo para que o sigilo recaia apenas sobre o teor dos documentos apresentados nos autos originários possa ocasionar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Daí a concessão, em parte, do efeito suspensivo requerido.

Dessa forma, inexistente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC/2015, art. 1.022) no acórdão ora embargado a justificar a interposição dos Embargos de Declaração pela embargante, sendo certo que a reforma do julgado deverá ser buscada por meio de recurso próprio. ²

Por tais fundamentos, conhecem-se os embargos de declaração e a eles se nega provimento.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2023.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

¹ § 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

² Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em dente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.



12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0076535-62.2023.8.19.0000

AGRAVANTE: OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

AGRAVADAS: LIGHT S.A. E OUTRAS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOTÍCIA DE “EVOLUÇÃO DAS TRATATIVAS”. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD*. POSSÍVEL EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. QUESTÃO INCIDENTAL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO. DECISÃO QUE SE MANTÉM.

1. Volta-se a agravante contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito até a análise, pelo Juízo *a quo*, do pedido de exclusão apresentado.

2. Consoante apontado pelo Relator, constatou-se que as agravadas informaram que em relação à Light Energia “houve evolução das tratativas extrajudiciais realizadas com seus credores e demais *stakeholders*”, pugnando, ao final, pela sua exclusão da relação jurídico-processual.

3. Na “planilha de instrumentos financeiros” que instrui a inicial não há credores somente da Light Energia S.A., mas também credores das outras agravadas, e, ainda, créditos em que a Light Energia S.A. figura como devedora e garantidos pela Light S.A.

4. Em relação aos créditos de titularidade da agravante e constantes da planilha acima referida, todos têm como devedora principal a empresa Light - Serviços de Eletricidade S.A., figurando a Light S.A. como garantidora.

5. Não obstante, eventual exclusão da Light Energia S.A, ante as tratativas noticiadas, poderá interferir no cenário que ensejou o pedido de recuperação judicial formulado pela Light S.A. e, em co



quência, na determinada extensão dos efeitos do *stay period* à Light Serviços de Eletricidade S.A.

6. Dessa forma, julga-se necessária a suspensão da tramitação processual do recurso interposto até o desfecho acerca do requerimento formulado e acima referido, nos termos do artigo 313, V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente no caso concreto. Precedentes do TJRJ.

7. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este Agravo Interno no Agravo de Instrumento n.º **0076535-62.2023.8.19.0000**, em que é agravante **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** e agravadas **LIGHT S.A. E OUTRAS**.

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e a ele negar provimento.

VOTO

Conhece-se o recurso, pois tempestivo e com preparo realizado, conforme certidão de fls. 164 (000164), presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Volta-se a agravante contra a decisão (000120) que determinou o sobrestamento do feito até a análise, pelo Juízo *a quo*, do pedido de exclusão apresentado.

Consoante apontado pelo Relator, constatou-se que as agravadas, nos autos principais, consoante ID 77455800 (02.10.2023), informaram que em relação à Light Energia “houve evolução das tratativas extrajudiciais realizadas com seus credores e demais *stakeholders*”, pugnando, ao final, pela sua exclusão da relação jurídico-processual.



Na “planilha de instrumentos financeiros” que instrui a inicial (id 53300615) não há credores somente da Light Energia S.A., mas também credores das outras agravadas, e, ainda, créditos em que a Light Energia S.A. figura como devedora e garantidos pela Light S.A.

Em relação aos créditos de titularidade da agravante e constantes da planilha acima referida, todos têm como devedora principal a empresa Light - Serviços de Eletricidade S.A., figurando a Light S.A. como garantidora. Veja-se:

Instrumento financeiro	Devedora Principal	Garantidora
Escritura particular da 9ª (Nona) Emissão de debêntures simples, não Conversíveis em ações, em duas séries, da espécie quirografária, com garantia fidejussória, para distribuição pública com esforços restritos de distribuição, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	Light – Serviços de Eletricidade S.A.	Light S.A.
Instrumento Particular de Escritura da 21ª (Vigésima Primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Séries Única, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	Light – Serviços de Eletricidade S.A.	Light S.A.
Instrumento Particular de Escritura da 7ª (Sétima) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em 2(duas) Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	Light – Serviços de Eletricidade S.A.	Light S.A.

Não obstante, eventual exclusão da Light Energia S.A, ante as tratativas noticiadas, poderá interferir no cenário que ensejou o pedido de recuperação judicial formulado pela Light S.A. e, em consequência, na determinada extensão dos efeitos do *stay period* à Light Serviços de Eletricidade S.A.



Dessa forma, julga-se necessária a suspensão da tramitação processual do recurso interposto até o desfecho acerca do requerimento formulado e acima referido, nos termos do artigo 313, V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente no caso concreto. ¹

Confira-se a jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. PETRÓPOLIS. REAJUSTE SALARIAL ANUAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.496/17. ARGUIÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL, NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013223-59.2018.8.19.0042. **QUESTÃO PREJUDICIAL QUE IMPÕE A SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DESTA RECURSO. INCIDÊNCIA DO ART. 313, INC. V, ALÍNEA "A" DO CPC/15.** PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, EX VI DO ARTIGO 97 DA CRFB/88 E 948 DO CPC/15. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO ATÉ JULGAMENTO DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO FEITO Nº 0013223-59.2018.8.19.0042.²

APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum, com pedidos de obrigação de fazer e cobrança, em que objetivam os autores, servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Agente de Educação Infantil, a adequação de seus vencimentos-base ao piso nacional do magistério, estabelecido pela Lei nº 11.738/2008. Sentença de improcedência. Insurgência autoral que tem como fundamento o entendimento de que o cargo de Agente de Educação Infantil integra a carreira do magistério, em conformidade com o disposto no artigo 2º, inciso I, alínea f, da Lei nº 6.315/2018, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.806/2020. Todavia, tal dispositivo é objeto de Representação de Inconstitucionalidade (processo nº 0096880-20.2021.8.19.0000), na qual foi proferida decisão de reconhecimento de sua inconstitucionalidade, ainda não transitada em julgado. **Presente, portanto, questão prejudicial externa, a impor a suspensão do julgamento do presente recurso até o trânsito**

¹ Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

² BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO. Processo 0025771-19.2018.8.19.0042. Des. LÚCIO DURVAL DE ARAÚJO. DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL – Julgamento: 12/08/2019.



em julgado da decisão de mérito proferida na referida Representação de Inconstitucionalidade. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE nº 0096880-20.2021.8.19.0000.³

Por tais fundamentos, conhece-se o recurso e a ele se nega provimento.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2024.

**DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR**

³ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO. Processo 0150295-75.2022.8.19.0001. Des. PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA. SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO -Julgamento: 09/08/2023.



12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0076535-62.2023.8.19.0000
AGRAVANTE: OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S.A.
AGRAVADAS: LIGHT S.A. E OUTRAS
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CO-
NHECIDO.**

1. O mérito do recurso interposto não será analisado, pois a parte agravante manifestou-se no sentido de não se opor ao pedido de reconhecimento da perda superveniente do objeto, “em virtude da formalização dos instrumentos competentes, conforme termos e condições do Plano de Recuperação Judicial da Light”.
2. Por tais fundamentos, não se conhece o recurso por ausência superveniente do interesse recursal, na forma do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisões do Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, constante do índice 74256460, cujo teor abaixo se transcreve:

1. Id 67189215: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, sobre o requerido pela recuperanda no id. 70477672, quanto aos ajustes de sua proposta de honorários.
2. Em cumprimento à decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 0052766-25.2023.8.19.0000, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, foi determinado aos credores e agentes fiduciários que se manifestassem, em 48 horas, sobre o requerido pela recuperanda.

Pelos agentes fiduciários, primeiramente no id. 69774 foram reiteradas as preliminares arguidas nas petições id. 64738817, 64746142 e 64745702, relativas à: (i) in-
quação da via eleita e (ii) incompetência do juízo recup



cional para apreciar as questões quanto à regularidade das Assembleias Gerais de Debenturistas (AGD), sem conexão alguma com a presente recuperação judicial.

Por sua vez, a recuperanda no id. 68311522 requer a instauração de incidente processual sigiloso.

Deste modo, para sanar a discussão, há de se reconhecer a inadequação da via eleita, que deverá ocorrer em autos incidentais sigilosos, preservando-se a confidencialidade das informações prestadas, na forma determinada na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, eis que fora do rito estabelecido na Lei nº 11.101/05. Contudo, não há que se falar em incompetência deste juízo empresarial, uma vez que as eventuais deliberações ocorridas nas Assembleias Gerais de Debenturistas poderão ser negativamente determinantes e implicarão no soerguimento da empresa e, por sua vez, no insucesso da recuperação judicial, tratando-se de matéria da competência do juízo universal recuperacional.

Isso posto, determino o desentranhamento pelo cartório das petições e ofício dos ids. 62443016, 64084937, 64738817, 64746142, 64745702, 65182212, 66927060, 67763180, 68211522, 6849135, 69774208, 70280602, 70286867, 70296142 e 70302684, e a instauração de autos incidentais, devidamente certificado neste processo, para que nele sejam processadas e julgadas as questões levantadas pela recuperanda e Agentes Fiduciários, instruindo-o, também, com cópia das decisões de id. 63949490, 64124564, 66964698, 68763946.

Tão logo seja instaurado o incidente, nele serão apreciadas as questões pendentes, tanto quanto à reconsideração parcial da decisão de Id. 68763946, relativa ao prazo para a exibição dos documentos, e quanto à suspensão da eficácia das assembleias realizadas.

3. Id. 70029239: Em atenção ao alegado pelo Parquet, esclarece-se que a petição da recuperanda contendo o requerimento da medida antecipatória de urgência, assim como os documentos que a instruíram, encontram-se no id. 69101753. Dê-se lhe nova vista.

4. Id. 71418959: À recuperanda, ao Ministério Público e aos credores sobre o Relatório Mensal de Atividade mês de julho de 2023, apresentado pelo Administrador judicial em observância ao art. 22, inciso II, alínea c, d nº 11.101/05.



5. Id. 73092249: À recuperanda sobre o requerido pelo Ministério Público.

6. Id. 73485709: Trata-se de esclarecimento solicitado pelo Administrador Judicial ao Juízo, acerca da natureza extracursal do saldo remanescente dos contratos de swap após o vencimento antecipado, com a finalidade de evitar futuras impugnações sobre o tema, suscitando dúvida sobre o contido na decisão do id. 63949490.

Em cumprimento à decisão supracitada, a recuperanda na petição de Id. 68302575, esclarece que as operações decorrentes de derivativos foram listadas em estrito cumprimento o art. 193-A da Lei nº 11.101/05, ou seja, créditos provenientes de saldo positivo em favor do credor, segundo o disposto no §2º.

Em razão do exposto, esclareço que o saldo remanescente das operações de derivativos contra a recuperanda, será considerado crédito sujeito à recuperação judícia conforme preceito legal citado.

A agravante, às fls. 02-26 (000002), alega que nos autos do agravo de instrumento n.º 0052766-25.2023.8.19.0000, concedeu-se efeito suspensivo “autorizando a realização de novas assembleias pela parte recorrente, até que o juízo a quo profira decisão devidamente fundamentada, analisando as questões ventiladas em primeiro grau, observada a prévia manifestação da parte autora acerca das alegações e documentos acostados”.

Afirma que, “em mais uma deficiente fundamentação, ao invés de analisar as preliminares suscitadas pela agravante (inadequação da via eleita e incompetência do juízo),” determinou-se a instauração de “incidente processual sigiloso”, inexistente na Lei nº 11.101/05, sem qualquer amparo legal, em que se objetiva, de forma ampla e inusitada, a suspensão da eficácia de todas as assembleias gerais de debenturistas.

Assevera que se busca “agora, às escondidas dos demais credores, e, principalmente, dos próprios debenturistas – que são dezenas de milhares –, e os principais interessados, cancelar a ilegalidade de impedir que eles sejam representados pelos patrões que legitimamente escolheram (no caso da Agravante, por mais



87,14% e 72,98% das debêntures em circulação, nas 9 e 21ª Emissões, respectivamente).”

Argumenta que a decisão agravada “subverteu completamente a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela agravante – que nunca defendeu ou pediu a criação de um incidente sigiloso, mas sim sustentou a necessidade de propositura de ação autônoma para anulação de deliberação assembleares – e rejeitou a arguição de incompetência do Juízo da recuperação judicial, sob o raso pretexto de que a matéria em discussão poderia afetar o soerguimento da empresa devedora.”

Alega que busca a recuperanda “questionar, a todo custo, a representação de dezenas de milhares de debenturistas (pessoas físicas e jurídicas) – detentores, no total, de mais da metade dos créditos concursais – e a contratação dos assessores legais para a defesa de seus interesses em comunhão, com o perverso e obscuro propósito de dificultar e, até mesmo, impedir, o exercício do seu legítimo direito de voto na Assembleia Geral de Credores a ser designada para decidir sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação, já apresentado e cuja deliberação se avizinha.”

Defende que “qualquer ato que ponha em risco a eficácia dos conclaves já realizados e/ou impeça o prosseguimento das próximas reuniões não só cerceará o direito de defesa dos credores, mas também colocará em xeque todo o regramento delimitado nas Escrituras de Emissão para que os debenturistas adotem as medidas necessárias para a recuperação do seu crédito e possam, ao menos, votar nas condições de pagamento dantescas oferecidas pela Light.”

Esclarece que a pretensão para exibição de documentos pelos agentes fiduciários com o fito de apreciar o pleito de nulidade das assembleias gerais de debenturistas, jamais poderia ser feito por petição avulsa na ação de recuperação judicial, tampouco em incidente processual instaurado, uma vez que caberia à recuperanda, caso entendesse cabível, promover ação de produção antecipada de provas ou mover ação para anulação da deliberação assemblear, pois a nulidade das assembleias deve ser enfrentada “ação autônoma e rito próprio para esse fim, sendo incompetente o juízo da recuperação judicial, que sequer poderiam suspender”



“uma vez que sua competência está adstrita às questões relacionadas diretamente ao plano de reestruturação e aos atos constritivos que possam afetar o patrimônio da recuperanda”. Invoca o artigo 381 do Código de Processo Civil e artigo 286 da Lei 6.404/76.

Aduz que as “discussões apresentadas quanto à regularidade dos procedimentos assembleares dizem respeito especificamente às regras ajustadas nas respectivas Escrituras de Emissão propostas pelo Emissor e aceita pelos Debenturistas mediante a subscrição dos títulos, e não guardam relação com o Plano ou soerguimento da empresa”, logo, incompetente o juízo da recuperação judicial, que “está adstrita às questões relacionadas diretamente ao plano de reestruturação, à classificação dos créditos, e aos atos constritivos que possam afetar o patrimônio da recuperanda”.

Requer a reforma da decisão agravada para que seja reconhecida a incompetência do Juízo *a quo* para apreciar as questões relacionadas à regularidade das Assembleias Gerais dos Debenturistas e a inadequação da via eleita pela Light Holding para questionar a higidez dos procedimentos assembleares.

Efeito suspensivo deferido por decisão de fls. 37-43 (000037).

Embargos de declaração interpostos às fls. 68-69 (000068) e rejeitados pelo *decisum* de fls. 71-72 (000071).

Contrarrazões às fls. 85-100 (000085).

Manifestação do Ministério Público às fls. 111-117 (000111).

RELATADOS. DECIDE-SE.

O mérito do recurso interposto não será analisado, pois a parte agravante, às fls. 392 (000392), manifestou-se no sentido de não se opor ao pedido de reconhecimento da perda superveniente do objeto, “em virtude da formalização dos instrumentos competentes, conforme termos e condições do Plano de Recuperação Judicial da Light”.



Por tais fundamentos, não se conhece o recurso por ausência superveniente do interesse recursal, na forma do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil. ¹

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2025.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

¹ Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado essencialmente os fundamentos da decisão recorrida;





AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0076535-62.2023.8.19.0000

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o(a) acórdão/decisão retro transitou em julgado em **12/06/2025**, dia útil imediatamente subsequente ao término do prazo recursal.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2025.

VERA SAYOKO SHIRAKI

CERTIDÃO

Certifico que no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0076535-62.2023.8.19.0000**, em que são partes OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S A e LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A , as custas foram **corretamente recolhidas**.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2025.

VERA SAYOKO SHIRAKI

VERASHIRAKI

17/07/2025 15:03:22 Local SECRETARIA DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)



Este documento foi gerado pelo usuário 107.***.***-16 em 04/09/2025 12:17:59

Número do documento: 25080419335201200000203640568

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080419335201200000203640568>

Assinado eletronicamente por: MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA - 04/08/2025 19:33:52



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202513896204

Nome original: Descarte AI 0075258-11.2023.8.19.0000.pdf

Data: 21/07/2025 16:34:54

Remetente:

Vera Sayoko Shiraki

SECRETARIA DA 12a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício nº 2551 2025 - comunica o trânsito em julgado e solicita o cumprimento da resolução nº 11 2008 referente ao AI 0075258-11.2023.8.19.0000



Este documento foi gerado pelo usuário 107.***.***-16 em 04/09/2025 12:17:59

Número do documento: 25080419335224400000203640578

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080419335224400000203640578>

Assinado eletronicamente por: MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA - 04/08/2025 19:33:52



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ofício nº **2551/2025**

Ref. ao Processo Originário: 0843430-58.2023.8.19.0001

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para comunicar que **transitou em julgado** o(a) acórdão/decisão prolatado(a) no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0075258-11.2023.8.19.0000**, em que são partes **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO** e **LIGHT S/A E OUTROS**.

Desta forma, por se tratar de processo eletrônico, solicito a V. Exa. que determine a visualização e impressão das peças a que se refere o Inciso I do Artigo 1º, da Resolução nº 11/2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, anexando-as à ação originária para prosseguimento.

Respeitosamente,

ROSANE ROSALVO SANTOS
Secretária da 12ª Câmara de Direito Privado

Ao Exmo. Sr.

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

SECRETARIA DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Rua Dom Manuel, nº 37 – Sala 332 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6014 / + 55 21 3133-6304 – E-mail: 12cdirpriv@tjrj.jus.br

VERASHIRAKI

21/07/2025 16:34:12 Local SECRETARIA DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

Este documento foi gerado pelo usuário 107.***.***-16 em 04/09/2025 12:17:59

Número do documento: 25080419335224400000203640578

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080419335224400000203640578>

Assinado eletronicamente por: MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA - 04/08/2025 19:33:52



12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0075258-11.2023.8.19.0000

AGRAVANTES: VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTRA

AGRAVADAS: LIGHT S.A. E OUTRAS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. NOTÍCIA DE “EVOLUÇÃO DAS TRATATIVAS”. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD*. POSSÍVEL EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. QUESTÃO INCIDENTAL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO. DECISÃO QUE SE MANTÉM.

1. Volta-se a parte agravante contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito até a análise, pelo Juízo *a quo*, do pedido de exclusão apresentado.

2. Consoante apontado pelo Relator, constatou-se que as agravadas informaram que em relação à Light Energia “houve evolução das tratativas extrajudiciais realizadas com seus credores e demais *stakeholders*”, pugnando, ao final, pela sua exclusão da relação jurídico-processual.

3. Na “planilha de instrumentos financeiros” que instrui a inicial não há credores somente da Light Energia S.A., mas também credores das outras agravadas, e, ainda, créditos em que a Light Energia S.A. figura como devedora e garantidos pela Light S.A.

4. Em relação ao crédito de titularidade da parte agravante e constante da planilha acima referida, tem como devedora principal a empresa Light - Serviços de Eletricidade S.A., figurando a Light S.A. como garantidora.

5. Não obstante, eventual exclusão da Light Energia S.A, ante as tratativas noticiadas, poderá interferir no cenário que ensejou o pedido de recuperação.



ção judicial formulado pela Light S.A. e, em consequência, na determinada extensão dos efeitos do *stay period* à Light Serviços de Eletricidade S.A.

6. Dessa forma, julga-se necessária a suspensão da tramitação processual do recurso interposto até o desfecho acerca do requerimento formulado e acima referido, nos termos do art. 313, V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente no caso concreto. Precedentes do TJRJ.

7. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este Agravo Interno no Agravo de Instrumento n.º **0075258-11.2023.8.19.0000**, em que são agravantes **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRA** e agravadas **LIGHT S.A. E OUTRAS**.

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e a ele negar provimento.

VOTO

Conhece-se o recurso, pois tempestivo e com preparo realizado, conforme certidão de fls. 178 (000178), presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Volta-se a parte agravante contra a decisão (000118) que determinou o sobrestamento do feito até a análise, pelo Juízo a quo, do pedido de exclusão apresentado.

Consoante apontado pelo Relator, constatou-se que as agravadas nos autos principais, consoante ID 77455800 (02.10.2023), informaram que em relação à Light Energia “houve evolução das tratativas extrajudiciais realizadas com seus credores e demais *stakeholders*”, pugnando, ao final, pela sua exclusão da ação jurídico-processual.



Na “planilha de instrumentos financeiros” que instrui a inicial (id 53300615) não há credores somente da Light Energia S.A., mas também credores das outras agravadas, e, ainda, créditos em que a Light Energia S.A. figura como devedora e garantidos pela Light S.A.

Em relação ao crédito de titularidade da parte agravante e constante da planilha acima referida, tem como devedora principal a empresa Light - Serviços de Eletricidade S.A., figurando a Light S.A. como garantidora. Veja-se:

Instrumento financeiro	Devedora Principal	Garantidora
Escritura particular da 16ª (Décima Sexta) Emissão de debêntures simples, não Conversíveis em Ações, em até Três Séries, da Espécie Quirografária, com garantia fidejussória, para distribuição pública com esforços restritos de distribuição, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	Light – Serviços de Eletricidade S.A.	Light S.A.

Não obstante, eventual exclusão da Light Energia S.A, ante as tratativas noticiadas, poderá interferir no cenário que ensejou o pedido de recuperação judicial formulado pela Light S.A. e, em consequência, na determinada extensão dos efeitos do *stay period* à Light Serviços de Eletricidade S.A.

Dessa forma, julga-se necessária a suspensão da tramitação processual do recurso interposto até o desfecho acerca do requerimento formulado e acima referido, nos termos do art. 313, V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente no caso concreto. ¹

Confira-se a jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. PETRÓPOLIS. REAJUSTE SALARIAL ANUAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.496/17. ARGUIÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO

¹ Art. 313. Suspende-se o processo:
(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;



PELO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL, NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013223-59.2018.8.19.0042. **QUESTÃO PREJUDICIAL QUE IMPÕE A SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DESTES RECURSO. INCIDÊNCIA DO ART. 313, INC. V, ALÍNEA "A" DO CPC/15.** PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, EX VI DO ARTIGO 97 DA CRFB/88 E 948 DO CPC/15. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO ATÉ JULGAMENTO DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO FEITO Nº 0013223-59.2018.8.19.0042.²

APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum, com pedidos de obrigação de fazer e cobrança, em que objetivam os autores, servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Agente de Educação Infantil, a adequação de seus vencimentos-base ao piso nacional do magistério, estabelecido pela Lei nº 11.738/2008. Sentença de improcedência. Insurgência autoral que tem como fundamento o entendimento de que o cargo de Agente de Educação Infantil integra a carreira do magistério, em conformidade com o disposto no artigo 2º, inciso I, alínea f, da Lei nº 6.315/2018, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.806/2020. Todavia, tal dispositivo é objeto de Representação de Inconstitucionalidade (processo nº 0096880-20.2021.8.19.0000), na qual foi proferida decisão de reconhecimento de sua inconstitucionalidade, ainda não transitada em julgado. **Presente, portanto, questão prejudicial externa, a impor a suspensão do julgamento do presente recurso até o trânsito em julgado da decisão de mérito proferida na referida Representação de Inconstitucionalidade.** SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE nº 0096880-20.2021.8.19.0000.³

Por tais fundamentos, conhece-se o recurso e a ele se nega provimento.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2024.

**DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR**

² BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO. Processo 0025771-19.2018.8.19.0042. Des. LÚCIO DUR DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL – Julgamento: 12/08/2019.

³ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO. Processo 0150295-75.2022.8.19.0001. Des. PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA. SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO -Julgamento: 09/08/2023.



12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0075258-11.2023.8.19.0000
AGRAVANTES: VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTRA
AGRAVADAS: LIGHT S.A. E OUTRAS
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO COHECIDO.

1. O mérito do recurso interposto não será analisado, pois a parte agravante manifestou-se no sentido de não se opor ao pedido de reconhecimento da perda superveniente do objeto, “em virtude da formalização dos instrumentos competentes, conforme termos e condições do Plano de Recuperação Judicial da Light”.
2. Por tais fundamentos, não se conhece o recurso por ausência superveniente do interesse recursal, na forma do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil.
3. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisões do Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, constante do índice 74256460, cujo teor abaixo se transcreve:

1. Id 67189215: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, sobre o requerido pela recuperanda no id. 70477672, quanto aos ajustes de sua proposta de honorários.
2. Em cumprimento à decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 0052766-25.2023.8.19.0000, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, foi determinado aos credores e agentes fiduciários que se manifestassem, em 48 horas, sobre o requerido pela recuperanda.

Pelos agentes fiduciários, primeiramente no id. 69774 foram reiteradas as preliminares arguidas nas petições id. 64738817, 64746142 e 64745702, relativas à: (i) inquirição da via eleita e (ii) incompetência do juízo recuperanda.



cional para apreciar as questões quanto à regularidade das Assembleias Gerais de Debenturistas (AGD), sem conexão alguma com a presente recuperação judicial.

Por sua vez, a recuperanda no id. 68311522 requer a instauração de incidente processual sigiloso.

Deste modo, para sanar a discussão, há de se reconhecer a inadequação da via eleita, que deverá ocorrer em autos incidentais sigilosos, preservando-se a confidencialidade das informações prestadas, na forma determinada na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, eis que fora do rito estabelecido na Lei nº 11.101/05. Contudo, não há que se falar em incompetência deste juízo empresarial, uma vez que as eventuais deliberações ocorridas nas Assembleias Gerais de Debenturistas poderão ser negativamente determinantes e implicarão no soerguimento da empresa e, por sua vez, no insucesso da recuperação judicial, tratando-se de matéria da competência do juízo universal recuperacional.

Isso posto, determino o desentranhamento pelo cartório das petições e ofício dos ids. 62443016, 64084937, 64738817, 64746142, 64745702, 65182212, 66927060, 67763180, 68211522, 6849135, 69774208, 70280602, 70286867, 70296142 e 70302684, e a instauração de autos incidentais, devidamente certificado neste processo, para que nele sejam processadas e julgadas as questões levantadas pela recuperanda e Agentes Fiduciários, instruindo-o, também, com cópia das decisões de id. 63949490, 64124564, 66964698, 68763946.

Tão logo seja instaurado o incidente, nele serão apreciadas as questões pendentes, tanto quanto à reconsideração parcial da decisão de Id. 68763946, relativa ao prazo para a exibição dos documentos, e quanto à suspensão da eficácia das assembleias realizadas.

3. Id. 70029239: Em atenção ao alegado pelo Parquet, esclarece-se que a petição da recuperanda contendo o requerimento da medida antecipatória de urgência, assim como os documentos que a instruíram, encontram-se no id. 69101753. Dê-se lhe nova vista.

4. Id. 71418959: À recuperanda, ao Ministério Público e aos credores sobre o Relatório Mensal de Atividade mês de julho de 2023, apresentado pelo Administrador judicial em observância ao art. 22, inciso II, alínea c, d nº 11.101/05.



5. Id. 73092249: À recuperanda sobre o requerido pelo Ministério Público.

6. Id. 73485709: Trata-se de esclarecimento solicitado pelo Administrador Judicial ao Juízo, acerca da natureza extracurricular do saldo remanescente dos contratos de swap após o vencimento antecipado, com a finalidade de evitar futuras impugnações sobre o tema, suscitando dúvida sobre o contido na decisão do id. 63949490.

Em cumprimento à decisão supracitada, a recuperanda na petição de Id. 68302575, esclarece que as operações decorrentes de derivativos foram listadas em estrito cumprimento o art. 193-A da Lei nº 11.101/05, ou seja, créditos provenientes de saldo positivo em favor do credor, segundo o disposto no §2º.

Em razão do exposto, esclareço que o saldo remanescente das operações de derivativos contra a recuperanda, será considerado crédito sujeito à recuperação judicial conforme preceito legal citado.

As agravantes, às fls. 02-28 (000002), alegam que nos autos do agravo de instrumento 0052766-25.2023.8.19.0000, concedeu-se efeito suspensivo “autorizando a realização de novas assembleias pela parte recorrente, até que o juízo a quo profira decisão devidamente fundamentada, analisando as questões ventiladas em primeiro grau, observada a prévia manifestação da parte autora acerca das alegações e documentos acostados”.

Afirmam que, “em mais uma deficiente fundamentação, ao invés de analisar as preliminares suscitadas pela agravante (inadequação da via eleita e incompetência do juízo),” determinou-se a instauração de “incidente processual sigiloso”, inexistente na Lei nº 11.101/05, sem qualquer amparo legal, em que se objetiva, de forma ampla e inusitada, a suspensão da eficácia de todas as assembleias gerais de debenturistas.

Asseveram que se busca “agora, às escondidas dos demais credores, e, principalmente, dos próprios debenturistas – que são dezenas de milhares –, e os principais interessados, cancelar a ilegalidade de impedir que eles sejam representados pelos próprios que legitimamente escolheram (no caso das Agravantes



mais de 27,81%, 77,30%, 29,15% e 90,27% das debêntures em circulação, nas 15^a, 16^a, 22^a e 23^a Emissões, respectivamente”.

Argumentam que a decisão agravada “subverteu completamente a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela agravante – que nunca defendeu ou pediu a criação de um incidente sigiloso, mas sim sustentou a necessidade de propositura de ação autônoma para anulação de deliberação assembleares – e rejeitou a arguição de incompetência do Juízo da recuperação judicial, sob o raso pretexto de que a matéria em discussão poderia afetar o soerguimento da empresa devedora.”

Alegam que busca a recuperanda “questionar, a todo custo, a representação dos mais de 33 mil debenturistas (pessoas físicas e jurídicas) – detentores, no total, de mais da metade dos créditos concursais – e a contratação dos assessores legais para a defesa de seus interesses em comunhão, com o perverso e obscuro propósito de dificultar e, até mesmo, impedir, o exercício do seu legítimo direito de voto na Assembleia Geral de Credores a ser designada para decidir sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação, já apresentado e cuja deliberação se avizinha.”

Defendem que “qualquer ato que ponha em risco a eficácia dos conclaves já realizados e/ou impeça o prosseguimento das próximas reuniões não só cerceará o direito de defesa dos credores, mas também colocará em xeque todos o regramento delimitado nas Escrituras de Emissão para que os debenturistas adotem as medidas necessárias para a recuperação do seu crédito e possam, ao menos, votar nas condições de pagamento dantescas oferecidas pela Light.”

Esclarecem que a pretensão para exibição de documentos pelos agentes fiduciários com o fito de apreciar o pleito de nulidade das assembleias gerais de debenturistas, jamais poderia ser feito por petição avulsa na ação de recuperação judicial, tampouco em incidente processual instaurado, uma vez que caberia à recuperanda, caso entendesse cabível, promover ação de produção antecipada de provas ou mover ação para anulação da deliberação assemblear, pois a nulidade das assembleias deve ser enfrentada com “ação autônoma e rito próprio para esse fim, sendo incompetente o juízo da recuperação judicial, que sequer poderiam suspender” “uma vez que sua competência está adstrita às questões relacionadas



das diretamente ao plano de reestruturação e aos atos constitutivos que possam afetar o patrimônio da recuperanda”. Invoca o artigo 381 do Código de Processo Civil e artigo 286 da Lei 6.404/76.

Aduzem que as “discussões apresentadas quanto à regularidade dos procedimentos assembleares dizem respeito especificamente às regras ajustadas nas respectivas Escrituras de Emissão propostas pelo Emissor e aceita pelos Debenturistas mediante a subscrição dos títulos, e não guardam relação com o Plano ou soerguimento da empresa”, logo, incompetente o juízo da recuperação judicial, que “está adstrita às questões relacionadas diretamente ao plano de reestruturação, à classificação dos créditos, e aos atos constitutivos que possam afetar o patrimônio da recuperanda”.

Requerem a reforma da decisão agravada para que seja reconhecida a incompetência do Juízo *a quo* para apreciar as questões relacionadas à regularidade das Assembleias Gerais dos Debenturistas e a inadequação da via eleita pela Light Holding para questionar a higidez dos procedimentos assembleares.

Efeito suspensivo indeferido por decisão de fls. 35-40 (000035).

Contrarrazões às fls. 90-104 (000090).

Manifestação do Ministério Público às fls. 110-116 (000110).

RELATADOS. DECIDE-SE.

O mérito do recurso interposto não será analisado, pois a parte agravante, às fls. 464 (000464), manifestou-se no sentido de não se opor ao pedido de reconhecimento da perda superveniente do objeto, “em virtude da formalização dos instrumentos competentes, conforme termos e condições do Plano de Recuperação Judicial da Light”.



Por tais fundamentos, não se conhece o recurso por ausência superveniente do interesse recursal, na forma do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil. ¹

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2025.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

¹ Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado essencialmente os fundamentos da decisão recorrida;





AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0075258-11.2023.8.19.0000

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o(a) acórdão/decisão retro transitou em julgado em **12/06/2025**, dia útil imediatamente subsequente ao término do prazo recursal.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2025.

VERA SAYOKO SHIRAKI

CERTIDÃO

Certifico que no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0075258-11.2023.8.19.0000**, em que são partes VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO e LIGHT S/A E OUTROS, as custas foram **corretamente recolhidas**.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2025.

VERA SAYOKO SHIRAKI

VERASHIRAKI

17/07/2025 14:54:32 Local SECRETARIA DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)



Este documento foi gerado pelo usuário 107.***.***-16 em 04/09/2025 12:17:59

Número do documento: 25080419335290500000203640581

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080419335290500000203640581>

Assinado eletronicamente por: MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA - 04/08/2025 19:33:53



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202513896270

Nome original: Descarte AI 0053844-54.2023.8.19.0000 .pdf

Data: 21/07/2025 16:37:43

Remetente:

Vera Sayoko Shiraki

SECRETARIA DA 12a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício nº 2552 2025 - comunica o trânsito em julgado e solicita o cumprimento da resolução nº 11 2008 referente ao AI 0053844-54.2023.8.19.0000



Este documento foi gerado pelo usuário 107.***.***-16 em 04/09/2025 12:18:00

Número do documento: 25080419335312600000203640583

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080419335312600000203640583>

Assinado eletronicamente por: MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA - 04/08/2025 19:33:53



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ofício nº **2552/2025**

Ref. ao Processo Originário: 0843430-58.2023.8.19.0001

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para comunicar que **transitou em julgado** o(a) acórdão/decisão prolatado(a) no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0053844-54.2023.8.19.0000**, em que são partes BANCO BRADESCO S A e LIGHT S/A E OUTROS.

Desta forma, por se tratar de processo eletrônico, solicito a V. Exa. que determine a visualização e impressão das peças a que se refere o Inciso I do Artigo 1º, da Resolução nº 11/2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, anexando-as à ação originária para prosseguimento.

Respeitosamente,

ROSANE ROSALVO SANTOS
Secretária da 12ª Câmara de Direito Privado

Ao Exmo. Sr.

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

SECRETARIA DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Rua Dom Manuel, nº 37 – Sala 332 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6014 / + 55 21 3133-6304 – E-mail: 12cdirpriv@tjrj.jus.br

VERASHIRAKI

21/07/2025 16:36:56 Local SECRETARIA DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

Este documento foi gerado pelo usuário 107.***.***-16 em 04/09/2025 12:18:00

Número do documento: 25080419335312600000203640583

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080419335312600000203640583>

Assinado eletronicamente por: MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA - 04/08/2025 19:33:53



**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DA DÉCIMA SEGUNDA
CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DES. JOSE CARLOS PAES**

Agravo de Instrumento nº 0082909-94.2023.8.19.0000

Recuperação Judicial nº 0843430-58.2023.8.19.0001

Agravante: BANCO DO BRASIL

Agravada: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A e Outras.

**LICKS ASSOCIADOS e ESCRITÓRIO LUCIANO BANDEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedades nomeadas para exercerem a
Administração Judicial da Recuperação Judicial do **GRUPO LIGHT**,
pelo d. Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, em que figuram
como agravadas nos autos do recurso interposto por Banco do Brasil
S/A., vem, através de seus integrantes, informar, e, ao final, requerer
o que se segue:

I. BREVE SÍNTESE DO RECURSO

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A contra a decisão proferida pelo d. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca Central da Capital do Estado do Rio de Janeiro, que nos autos do Requerimento de Recuperação Judicial do Grupo Light, fixou remuneração para o custeio de toda a estrutura física e de pessoal da A.J. de uma recuperação judicial em 0,42% (zero vírgula quarenta e dois por cento), do passivo da Recuperação, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais.



2. O pedido de efeito suspensivo foi devido e cirurgicamente indeferido por este Exmo. Desembargador Relator, conforme escoreita decisão de fls. 28/29.

3. Devidamente intimada a Administração Judicial Conjunta apresentou Contrarrazões, conforme fls. 40/70, pugnando preliminarmente pelo **NÃO RECEBIMENTO** do Recurso, ante a sua **intempestividade**, bem como, pela ilegitimidade ativa do Agravante, na medida que a instituição financeira é representada na Recuperação Judicial pelos Agentes Fiduciários Simplific Pavarini DTVM Ltda., e Pentágono S.A DTVM, nos termos da Lei nº 6.404/76, art. 68, § 3º, alínea “d”, de forma que carece de capacidade, na esteira da doutrina autorizada sobre a matéria¹:

"Existe argumento irretorquível provando que a legitimidade, de um lado, entronca -se no direito material e, de outro, não se confunde, integralmente, com o direito posto em causa: a dissociação do titular do direito alegado em juízo e a pessoa capaz de conduzir o processo para realizá-lo ou defendê-lo. Existem casos perante os quais a lei, atribuindo semelhante capacidade a outra pessoa, chega ao extremo de interditar o próprio titular do direito de conduzir o processo, autonomamente, promovendo ou dirimindo suas controvérsias. Essa curiosa situação se verifica em demandas envolvendo debêntures. **Ao debenturista é vedado executar suas debêntures, porquanto o art. 68, § 3.º da Lei 6.404/1976, confere a capacidade para conduzir o processo, exclusivamente, ao agente fiduciário de todos os debenturistas para tal fim.**" (grifo nosso)

4. No mérito, a Administração Judicial Conjunta apresentou todos os elementos objetivos que comprovam que a r. decisão Agravada observou irrestritamente o art. 24 da Lei nº 11.101/2005, de forma a ensejar o **DESPROVIMENTO** do Recurso.

¹ ASSIS, Araken. § 120.º Capacidade para Conduzir o Processo In: ASSIS, Araken. Processo Civil Brasileiro - Vol. II - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/processo-civil-brasileiro-vol-ii-ed-2022/1728398794>. Acesso em: 31 de Outubro de 2023.



5. O Ministério Público apresentou parecer às fls. 95/98, momento em que o recuso foi sobrestado por determinação do Exmo. Desembargador Relator, conforme decisão de fls. 100/101.

6. Restabelecido o processamento recursal, por força da r. decisão de fls. 109, passa a Administração Judicial Conjunta a se manifestar acerca das alterações fáticas ocorridas no processo recuperacional, que, conforme restará comprovado, não implica em prejuízo às razões de decidir da r. decisão que fixou os honorários, senão veja V.Exa.:

II. DA MANUTENÇÃO DO EXTENSO E COMPLEXO VOLUME DE TRABALHO INCIDENTE SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO LIGHT / EXCLUSÃO DE SOCIEDADE QUE NÃO IMPORTOU EM REDUÇÃO RELEVANTE DO VOLUME DE TRABALHO

7. Ao determinar o sobrestamento do presente Recurso, este Exmo. Desembargador Relator registrou que, *“eventual exclusão da Light Energia S.A, ante as tratativas noticiadas, poderá ocasionar a perda do objeto da pretensão recursal ou mesmo interferir no cenário que ensejou o pedido de recuperação judicial formulado pela Light S.A. e, em consequência, na determinada extensão dos efeitos do stay period à Light Serviços de Eletricidade S.A. bem como no valor da remuneração do Administrador Judicial”*, de forma que reputou prudente a suspensão da tramitação processual do Recurso.

8. Ultimada a exclusão da sociedade Light Energia do processo de Recuperação Judicial, **constata-se que a alteração fática não representou redução no trabalho da Administração Judicial, uma vez que a grande maioria de agentes fiduciários, que representam dezenas de investidores estrangeiros, permaneceram na relação das sociedades remanescentes.**



9. Desta forma, os trabalhos executados e os prospectados, guardam relação direta com a remuneração fixada, que já foi inferior à proposta apresentada pela Administração Judicial Conjunta.

10. Como explicitado e comprovado nas Contrarrrazões de fls. 40/70, a complexidade e extensão dos trabalhos incidentes sobre o processo de Recuperação Judicial em tela, envolve um amplo exercício de análise quanto às especificidades do processo, englobando, não só o número de credores e passivo, mas, também, a complexidade das matérias que comporta, o estado das informações contábeis que serão objeto dos relatórios da administração judicial, o passivo processual, que incide direta ou indiretamente na Recuperação Judicial, as relações jurídicas subjacentes e decorrentes da operação das empresas, dentre inúmeros outros fatores.

11. Em que pese o fato de a presente Recuperação Judicial possuir reduzido número de credores, certo é que desde a apresentação do pedido principal, existe uma real e já comprovada constatação do alto grau de especialização dos créditos e resistência na construção de consensos, o que demanda uma maior atuação da A.J, na fiscalização e resolução das questões trazidas para enfrentamento em sede de Recuperação Judicial.

12. Conforme delineado desde o pedido de Recuperação Judicial, o projeto de soerguimento do Grupo Empresarial engloba não só a equalização da crise-econômico-financeira da holding, mas, também, da solução para as demais sociedades do grupo. Essas sociedades, devido a sua natureza como concessionárias, estão fora do escopo da Recuperação Judicial, embora ainda aproveitem de parte de seus efeitos. Isso aponta para a possibilidade de futuras necessidades interligadas que igualmente exigirão a atuação da A.J., a fim de otimizar a eficácia do processo de Recuperação Judicial.



13. Como é de conhecimento público, o Grupo Empresarial é responsável pelo fornecimento de energia elétrica para mais da metade da população do Estado do Rio de Janeiro, daí derivando sua vasta abrangência territorial, que impacta na fiscalização das atividades das sociedades que compõem o grupo empresarial, pois perpassa necessariamente pelo acompanhamento ordinário de suas operações pela Administração Judicial conjunta, demandando complexa logística de pessoal.

14. Além de todas as atribuições derivadas da Lei, existem àquelas dispostas em razão das especificidades e da magnitude do caso concreto, bem como, além de toda a atuação que já se prospectada a partir do desenvolvimento do processo Recuperacional, de forma que a Administração Judicial traz apenas um rol exemplificativo, dentro das atribuições que lhe são conferidas pela Lei e pelas orientações do Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

ATRIBUIÇÕES	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES
Interface direta com cada credor da Recuperação Judicial	1. Envio de correspondência para todos os credores constantes da relação apresentada pelas Recuperandas, informando a data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, I, a), incluindo o envio de cartas em língua estrangeira para credores estrangeiros.
Principal fonte de informação da RJ	2. Fornecer todas as informações pedidas pelos credores interessados (art. 22, I, b), através de atendimentos (presenciais, telefônicos, pelas vias digitais e tele presenciais).
Atribuições contábeis	3. Dar extratos dos livros, com força de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de crédito (art. 22, I, c);
Medidas de investigação	4. Exigir quaisquer informações de credores e devedores (art. 22, I, d);
Elaboração da relação de credores	5. Elaborar a relação de credores da Administração Judicial com base nas análises realizadas na fase administrativa de verificação de créditos (art. 22, I, e).
Relatório da Fase Administrativa	6. Apresentar relatório ao final da fase administrativa de verificação de créditos, contendo resumo das análises feitas; relação detalhada dos credores que apresentaram divergências ou habilitações; valores indicados pelo devedor, credor e valores finais encontrados pelo AJ; exposição da fundamentação para acolhimento ou rejeição da divergência ou habilitação (art. 1º da Recomendação CNJ nº 72/2020).



Consolidação do QGC	7. Consolidar o quadro geral de credores da Recuperação Judicial com base nos julgamentos da fase judicial de verificação de créditos (art. 22, I, f);
Convocação e realização da assembleia geral de credores	8. Requerer a convocação e realizar a assembleia geral de credores (art. 22, I, g).
Elaboração de pareceres no curso da recuperação judicial	9. Manifestar-se em todos os casos previstos em Lei e quando o juízo universal reportar necessário (art. 22, I, i);
Monitoramento das atividades dos devedores	10. Supervisionar as atividades exercidas pelos devedores (art. 22, II, a);
Conferir o cumprimento do plano de recuperação judicial	11. Supervisionar e acompanhar detalhadamente o cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial (art. 22, II, a);
Apurar o descumprimento do plano de recuperação judicial	12. Requerer a falência dos devedores em caso de descumprimento do PRJ;
Relatório Mensal de Atividades	13. Apresentar relatório mensal das atividades adotando como padrão mínimo o relatório constante no anexo da Recomendação CNJ nº 72/2020 (art. 22, II, c);
Relatório de Andamentos Processuais	14. Apresentar relatório informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação pelo julgador. Deverá conter: data da petição e as folhas que se encontra; quem é o peticionante e o que pede; pronunciamento da recuperanda, AJ e Ministério Público; se a matéria foi decidida; o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório. (art. 3º da Recomendação CNJ nº 72/2020);
Relatório de Incidentes Processuais	15. Apresentar relatório de informações sobre cada incidente ajuizado e em que fase processual se encontra. Deverá conter: data da distribuição do incidente e número de autuação; nome e CPF/CNPJ do credor; o teor da manifestação do credor, recuperanda; AJ e do MP; se a matéria foi decidida; e o valor apontado como devido ao credor e a classe que deva ser incluído (art. 4º da Recomendação CNJ nº 72/2020);
Relatório Circunstanciado	16. Apresentar relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pelas Recuperandas, de caráter financeiro, econômico e quanto sua atividade fim (art. 22, II, “a” e “c”);
Estimular métodos autocompositivos	17. Estimular a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos (art. 22, I, j);
Supervisionar a negociação do Plano de Recuperação Judicial e estipular regras para a negociação	18. Assegurar que as negociações realizadas entre devedores e credores sejam regidas pelos termos convencionados, ou pelas regras propostas pelo Administrador Judicial (art. 22, II, g);
Estrutura de suporte, atendimento e comunicação e atribuições na fase administrativa	19. Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário (art. 22, I, k); através dos canais disponibilizados pela A.J.



	20. Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências , ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário (art. 22, I, I); através dos canais disponibilizados pela A.J.
Comunicação direta com outros juízos e órgãos públicos	21. Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (art. 22, I, m);
Supervisão das negociações do Plano de Recuperação Judicial	22. Supervisionar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores , assegurando que nenhuma das partes adotem expedientes dilatórios, inúteis ou prejudiciais ao regular andamento das negociações (art. 22, II, e; art. 22, II, f);
Confirmar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelos devedores	23. Apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades dos devedores e relatório sobre o plano de recuperação judicial , fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei (art. 22, II, c; art. 22, II, h);
Supervisionar a regularidade dos mecanismos de adesão ao Plano de Recuperação Judicial	24. Supervisionar as deliberações ocorridas em substituição da assembleia-geral de credores , atestando previamente sua regularidade, manifestando-se sobre eventuais oposições (art. 39, §5º; art. 56-A, §2º);
Relatório e diligências de alienação de ativos	25. Apresentar relatório sobre alienação de ativo , após autorização do juiz, registrando as manifestações recebidas em seu endereço eletrônico, requerendo a convocação de assembleia-geral de credores (art. 66, §1º, I e II);
Atuação transnacional	26. Promover medidas de assistência aos processos estrangeiros e cooperação internacional e comunicação com autoridades estrangeiras (art. 167-A, §2º; art. 167-P, <i>caput</i> , §2º e §3º);
Publicação de Avisos para fins oficiais	27. Disponibilizar aviso aos credores em sítio eletrônico do administrador judicial específico para a recuperação judicial (art. 36; art. 191); através dos canais disponibilizados pela A.J.

III. TRABALHO REALIZADO ATÉ O MOMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL CAMINHA PARA O ENCERRAMENTO COM SUCESSO

15. A Administração Judicial Conjunta vem, ao longo da Recuperação Judicial, cumprindo com todos seus deveres para os quais foi nomeada e sua atuação vem colaborando com o soerguimento financeiro da Recuperanda, objetivo primordial do processo.



16. A Recuperação Judicial foi requerida em 13/05/2023 (id. 58051659). Desde, então, mantém e-mail dedicado (rjlight@licksassociados.com.br) e site atualizado com todas as informações do processo, nos termos do art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l” da Lei nº 11.101/2005.

17. A Administração Judicial Conjunta também prestou assistência ao cartório a fim de publicar os Editais do art. 52, §1º; art. 7º, §2º; art. 53; e art. 36, todos da Lei nº 11.101/2005, bem como disponibilizou Edital para a individualização do voto de debenturistas e *bondholders*.

18. Apresentou relatório inicial e relatórios sobre a análise do plano de recuperação judicial e seus aditivos.

19. Manifestou-se em todos os incidentes e recursos quando foi intimada.

20. Promoveu a análise e cálculo dos documentos enviados pelos debenturistas e *bondholders* que solicitaram a individualização de seus votos.

21. Presidiu a Assembleia-Geral de Credores, que contou com debenturistas, *bondholders* e credores de operações de *swap*.

22. A concessão da Recuperação Judicial ocorreu em 18/06/2024 (id. 125339239). A partir de então, a Administração Judicial Conjunta passou a fiscalizar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, onde informa mensalmente ao Juízo, Credores, Ministério Público, mercado de investidores e terceiros interessados, sobre o cumprimento das obrigações do plano.

23. Desde a sua nomeação até a presente data, a Administração Judicial Conjunta apresentou 26 Relatórios Mensais de Atividades (RMA), onde fiscaliza as atividades da Recuperanda, do cumprimento



de suas obrigações junto à agência reguladora, da manutenção dos índices operacionais, bem como o soerguimento da empresa e o cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.

24. Diante da norma do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, que estabelece o prazo de dois anos, contados de sua concessão, para o cumprimento das obrigações do plano que se vencerem nesse período, a Recuperação Judicial tem o prazo para o seu termo em 18/06/2026.

25. Portanto, restam 10 meses para o encerramento da Recuperação Judicial. Até o momento, a Administração Conjunta cumpriu todos os seus deveres previstos na Lei nº 11.101/2005, restando apenas a consolidação do quadro-geral de credores (art. 18) e o relatório de encerramento (art. 63, inciso III).

IV. HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL REPRESENTA 0,09% DA RECEITA LÍQUIDA MENSAL DA RECUPERANDA

26. O Órgão do Ministério Público proferiu parecer às fls. 95/98 com alegações generalizadas e sem fundamentos no caso concreto.

27. Ao analisar os requisitos deste Agravo de Instrumento, a Procuradoria atentou-se tão somente ao prazo como pressuposto de admissibilidade. Entretanto, ignorou o fato levantado pela Administração Judicial Conjunta de ausência de legitimidade do Agravante, uma vez que quem deve representá-lo é o Agente Fiduciário, e a ausência de interesse de agir, haja vista ter alienado seu título a terceiro, requisitos que impedem o conhecimento do recurso.

28. O fato de ter alegado que a “remuneração deve observar as reais condições financeiras da empresa recuperada”, mas sem trazer qualquer informação financeira da Light demonstra também que a



Procuradoria não analisou o caso concreto.

29. A Procuradoria não traz conteúdo concreto e não demonstra que a Recuperanda não possui capacidade econômica, porque suas alegações não encontram embasamento nas documentações apresentadas nos autos.

30. Conforme análise financeira realizada pela Administração Judicial Conjunta (fls. 40/91), a remuneração fixada pelo Juízo *a quo* representa 0,09% da receita líquida mensal no ano de 2025, o que evidencia a plena capacidade de pagamento da Devedora.

31. Conforme o Relatório Mensal de Atividades apresentado (id. 201138356 dos autos da Recuperação Judicial), referente ao mês de Maio de 2025, que analisou o primeiro ITR de 2025, a Light S.A. obteve um resultado positivo de aproximadamente R\$ 419 milhões, e a Light SESA resultou em um lucro de R\$ 241,652 milhões.

32. Portanto, a “real condição financeira da empresa recuperada” que o Ministério Público questiona restou esclarecida na proposta de honorários, nas Contrarrazões e mensalmente nos Relatórios Mensais de Atividades apresentados pela Administração Judicial Conjunta e ela evidencia que a Devedora possui plena capacidade de pagamento da remuneração da Administração Judicial Conjunta sem que isso afete sua operação ou o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado.

33. Ademais, cumpre ressaltar que a complexidade e o grande porte da recuperação judicial são fatos incontroversos e notórios, reconhecidos pelo Ministério Público em ambas as instâncias.

34. Diante disso, em que pese o parecer da Procuradoria pugnar pela redução dos honorários, em momento nenhum comprova seus fundamentos.



V. DOS PARADIGMAS APRESENTADOS PELA. D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO DE COMPARAÇÃO COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM TELA

35. Por fim, mas não menos importante, a Administração Judicial Conjunta, registrando todas as vênias e reverência ao Ministério Público, importante órgão do nosso sistema de Justiça, traz algumas considerações acerca do parecer de fls. 95/98.

36. Na referida manifestação, ao reconhecer o caráter meramente orientativo da Recomendação nº 141/2023, a afastar qualquer nulidade da decisão Agravada, o Órgão do Ministério Público oficiante em Segunda Instância, pugna pelo provimento do Recurso para promover a redução dos honorários fixados, com fundamento em 03 (três) julgados que considerada paradigmáticos.

37. Entretanto, tais precedentes não guardam relação comparativa com o processo de Recuperação Judicial do Grupo Light, seja em relação às atividades desenvolvidas pelas empresas, seja pela extensão do passivo ou qualificação de credores.

38. O primeiro paradigma (A.I nº 0022844-17.2015.8.19.0000) refere-se à Recuperação Judicial de um grupo societário que opera no setor de venda de veículos, concessionária de veículos Chevrolet, processada no longínquo ano de 2015, como passivo de R\$ 294 milhões.

39. O segundo paradigma (A.I nº 0032592-10.2014.8.19.0000) refere-se à Recuperação Judicial de um grupo societário que opera nos setores de petróleo, tecnologia, química, imobiliária, agropecuária e financeira, também processada no longínquo ano de 2014, como passivo de R\$ 306 milhões.

40. E por último, o terceiro paradigma (A.I nº 0062382-



05.2015.8.19.0000), refere-se à Recuperação Judicial de empresa que opera no setor de fabricação de rodas de automóveis, também processada no longínquo ano de 2014, como passivo de R\$ 9,7 milhões.

41. Tratam-se, à toda prova, de Recuperações Judiciais de pequena complexidade, abarcando relações jurídicas naturais de suas operações, notadamente trabalhistas e cíveis/consumidor, que não demandam o volume de trabalho verificado na Recuperação Judicial do Grupo Light.

42. Desta forma, a redução operada nas remunerações inicialmente fixadas pelos Juízos Recuperacionais, por este E. Tribunal de Justiça, se lastreiam na diminuta complexidade e volume de trabalho dos processos paradigmas, que são incompatíveis – na perspectiva de comparação – com o extenso e complexo volume de trabalho vivenciado e prospectado na Recuperação Judicial do Grupo Light.

43. Assim, considerando a inexistência de correlação dos processos paradigmas trazidos pela Procuradoria de Justiça no parecer de fls. 95/98, confia a Administração Judicial Conjunta, na manutenção da decisão Agravada, que observou irrestritamente o disposto no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, merecendo, desta forma, ser mantida incólume, por seus próprios fundamentos.

VI. CONCLUSÃO

44. Por todo o exposto, na forma das questões de fato e de Direito trazidas nas Contrarrazões de fls. 40/701, espera e confia a Administração Judicial Conjunta, ora Agravada, nas luzes desta Colenda Câmara Cível que, com a percuciência que lhe é peculiar, irá **NEGAR CONHECIMENTO** ao presente recurso em razão da sua intempestividade e da ilegitimidade ativa do Agravante.

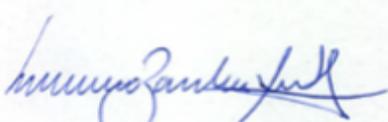


45. Entretanto, caso este não seja o entendimento desta Colenda Câmara Cível, confia que irá **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento ora contrarrazoado, uma vez que a decisão agravada, ao fixar uma remuneração para o custeio de toda a estrutura física e de pessoal da A.J., arbitrou-a em patamar razoável ao custo total operacional da estrutura física e de pessoa atualmente disponível para o atendimento das necessidades do processo, em estrita observância dos critério objetivos previstos no art. 24 da Lei nº 1.101/2005, merecendo, desta forma, ser mantida incólume por seus próprios fundamentos

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2025.

LICKS ASSOCIADOS
Gustavo Banho Licks
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184


LUCIANO BANDEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Luciano Bandeira
OAB/RJ 85.276



**JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial da **LIGHT S.A. (HOLDING) – Em Recuperação Judicial**, vem, perante Vossa Excelência, em atenção ao item 10 da decisão de id. 105629260, requerer que seja expedido mandado de pagamento referente aos honorários desta Administração Judicial dos mês de julho de 2025, no valor unitário de R\$ 592.981,87.

Tal monta deverá ser levantada da conta judicial de nº 1900132096801 e depositada em favor de:

- LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
- Itaú
- Conta Corrente nº: 50038-4
- Agência nº: 0310
- CNPJ nº: 30.835.559/0001-00

Aproveita a oportunidade para reiterar os votos de estima e apreço por este Colendo Juízo.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2025

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294



Comprovante de pagamento de Depósito Judicial

(http://www.bb.com.br)



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível			Data do depósito 18/07/2025	Agência(pref/dv) 2234 -	Nº da conta judicial 1900132096801
Data da guia 02/07/2025	Nº da guia 000000044504073	Processo nº 08434305820238190001	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA		
Comarca RIO DE JANEIRO	Orgão/Vara 3 VARA EMPRESARIAL	Depositante OUTROS	Valor do depósito - R\$ 592.981,80		
REU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Tipo de pessoa JURIDICA		CPF/CNPJ 90.400.888/0001-42		
AUTOR LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE	Tipo de pessoa JURIDICA		CPF/CNPJ 60.444.437/0001-46		
Autenticação Eletrônica 26CA63A99CE0FCAE Data/Hora da impressão 06/08/2025 / 17:58:08 Data do depósito 18/07/2025					

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA I - Tribunal



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível			Data do depósito 18/07/2025	Agência(pref/dv) 2234 -	Nº da conta judicial 1900132096801
Data da guia 02/07/2025	Nº da guia 000000044504073	Processo nº 08434305820238190001	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA		
Comarca RIO DE JANEIRO	Orgão/Vara 3 VARA EMPRESARIAL	Depositante OUTROS	Valor do depósito - R\$ 592.981,80		
REU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Tipo de pessoa JURIDICA		CPF/CNPJ 90.400.888/0001-42		
AUTOR LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE	Tipo de pessoa JURIDICA		CPF/CNPJ 60.444.437/0001-46		
Autenticação Eletrônica 26CA63A99CE0FCAE Data/Hora da impressão 06/08/2025 / 17:58:08 Data do depósito 18/07/2025					

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA II - Depositante



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível			Data do depósito 18/07/2025	Agência(pref/dv) 2234 -	Nº da conta judicial 1900132096801
Data da guia 02/07/2025	Nº da guia 000000044504073	Processo nº 08434305820238190001	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA		
Comarca RIO DE JANEIRO	Orgão/Vara 3 VARA EMPRESARIAL	Depositante OUTROS	Valor do depósito - R\$ 592.981,80		
REU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Tipo de pessoa JURIDICA		CPF/CNPJ 90.400.888/0001-42		
AUTOR LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE	Tipo de pessoa JURIDICA		CPF/CNPJ 60.444.437/0001-46		
Autenticação Eletrônica 26CA63A99CE0FCAE Data/Hora da impressão 06/08/2025 / 17:58:08 Data do depósito 18/07/2025					

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA III - Agência(Arquivo)



Este documento foi gerado pelo usuário 107.***.***-16 em 04/09/2025 12:18:00

Número do documento: 25080618053836500000204308845

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080618053836500000204308845>

Assinado eletronicamente por: LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO - 06/08/2025 18:05:38



INSTRUÇÕES:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA**

Autor: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S A

Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empre

Processo: 08434305820238190001 - ID 081010000113038528

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao

pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial

**Texto de Responsabilidade do Depositante: Light - Honorários
do AJ 25ª parcela**

Pague via Pix com o QrCode ao lado



Recibo do Pagador

BANCO DO BRASIL | 001-9 | **00190.00009 02836.585014 31349.569173 1 11600059298180**

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço

LIGHT S/A - EM RECUPERACAO JUD

CNPJ: 03.378.521/0001-75

TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - PROCESSO: 08434305820238190001 - 28538734000148 Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empre

Beneficiário Final

TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - 28538734000148

Nosso-Número

28365850131349569

Nr. Documento

81010000113038528

Data de Vencimento

01/08/2025

Valor do Documento

592.981,80

(=) Valor Pago

592.981,80

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço

BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ

Agência/Código do Beneficiário

2234 / 99747159-X

Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL | 001-9 | **00190.00009 02836.585014 31349.569173 1 11600059298180**

Local de Pagamento

PAGAR PREFERENCIALMENTE NOS CANAIS DE AUTOATENDIMENTO DO BANCO DO BRASIL

Data de Vencimento

01/08/2025

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ

BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ

Agência/Código do Beneficiário

2234 / 99747159-X

Data do Documento

01/08/2025

Nr. Documento

81010000113038528

Espécie DOC

ND

Aceite

N

Data do Processamento

02/07/2025

Nosso-Número

28365850131349569

Uso do Banco

81010000113038528

Carteira

17

Espécie

R\$

Quantidade

xValor

(=) Valor do Documento

592.981,80

Informações de Responsabilidade do Beneficiário

GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 081010000113038528

Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte

ao pgto, pelo site www.bb.com.br, opção Setor Público>

Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep

(-) Desconto/Abatimento

(+) Juros/Multa

(=) Valor Cobrado

592.981,80

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço

LIGHT S/A - EM RECUPERACAO JUD

CNPJ: 03.378.521/0001-75

TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - PROCESSO: 08434305820238190001 - 28538734000148 Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empre

Beneficiário Final

TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - 28538734000148

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

Ficha de Compensação



Este documento foi gerado pelo usuário 107.***.***-16 em 04/09/2025 12:18:00

Número do documento: 25080618053862100000204309679

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080618053862100000204309679>

Assinado eletronicamente por: LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO - 06/08/2025 18:05:38

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001

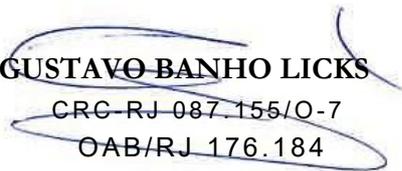
**LICKS ASSOCIADOS e ESCRITÓRIO LUCIANO BANDEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS**, nomeados por esse d. Juízo nos autos
da Recuperação Judicial do **GRUPO LIGHT**, para atuarem na
Administração Judicial Conjunta, vem a íncrita presença de V.Exa., em
observância ao art. 22, inciso II, alínea c, da Lei nº 11.101/2005,
requerer a juntada dos Relatórios Mensais de Atividades referente ao
mês de julho de 2025.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2025.



LUCIANO BANDEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Luciano Bandeira - OAB/RJ 85.276



GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184



Relatório de Atividade

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

Light S.A. – em Recuperação Judicial

Julho de 2025



Licks Associados e Escritório Luciano Bandeira Advogados Associados nomeados para o cargo de Administradores Judiciais da Recuperação Judicial da Sociedade LIGHT S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos autos do processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001, vêm, perante o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o Relatório Mensal de Atividade do mês de julho de 2025 elaborado com base na fiscalização das atividades da devedora.

As informações contidas no Relatório Mensal de Atividades foram extraídas de documentos contábeis de DRE, Balancete, extrato bancário e conciliação bancária e outros.



1) Principais Andamentos do Processo	4
2) Fatos Relevantes e Comunicados ao Mercado	5
3) Atividades da Administração Judicial	6
Atendimentos.....	8
Diligências	8
4) Análise Contábil e Financeira	12
LIGHT S/A	12
LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A - SESA	15
Conclusão:	15



1) Principais Andamentos do Processo

Data	Evento	Id.
12/05/2023	Pedido de processamento da RJ - art. 52	58051659
15/05/2023	Decisão de deferimento do pedido de processamento da RJ	58279881
22/05/2023	Publicação da decisão de deferimento do processamento da RJ	
12/07/2023	Publicação do 1º Edital – art. 52, §1º	
27/05/2023	Fim do prazo para habilitações e divergências ao AJ – art. 7º, §1º	
14/07/2023	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial ao Juízo – art. 53	67830856
22/08/2023	Publicação Edital de recebimento do PRJ – art. 53, par. único	
26/10/2023	Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º	
06/11/2023	Fim do prazo para apresentar Impugnações em Juízo - art. 8º	
27/11/2023	Fim do prazo para apresentar Objeções ao PRJ - art. 53, par. Único e art. 55, par. Único	
19/03/2024	Edital de convocação de Assembleia Geral de Credores - art. 36	
25/04/2024	Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação	
29/05/2024	Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação	
18/06/2024	Homologação do PRJ e concessão da RJ	125339239
	Quadro Geral de Credores – Art. 18	
	Fim do prazo para o cumprimento das obrigações vencidas nos 2 anos após a concessão da RJ	



2) Fatos Relevantes e Comunicados ao Mercado

A Light S.A. – em Recuperação Judicial divulgou comunicados ao mercado e fatos relevantes no mês de julho de 2025:

- **Comunicado ao Mercado 03.07.2025 – Alienação de participação acionária relevante:**

aos seus acionistas e ao mercado em geral que recebeu, em 02 de julho de 2025, correspondência do Banco BTG Pactual S.A. (“BTG Pactual”) informando que passou a deter, em conjunto com suas subsidiárias, a posição agregada de 55.173.213 ações ordinárias, equivalente a participação de 14,81% do capital social da Companhia.

- **Comunicado ao Mercado 03.07.2025 – Alienação de participação acionária relevante:**

comunica aos seus acionistas e ao mercado em geral que recebeu, em 02 de julho de 2025, correspondência da WNT Gestora de Recursos Ltda. (“WNT”) informando que passou a deter, por meio de fundos de investimento por ela geridos, a posição agregada de 70.570.409 ações ordinárias, equivalente a participação de 18,94% do capital social da Companhia.



3) Atividades da Administração Judicial

A Administração Judicial apresentou as seguintes manifestações nos autos principais do processo de recuperação judicial até o mês de julho de 2025.

Tabela 1 - Manifestações da Administração Judicial

Data	Petição	id.
22/05/2023	Informar endereço eletrônico para apresentar habilitações e divergências de crédito e comunicações, bem como o site que disponibiliza as informações da RJ, em cumprimento ao art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, da Lei nº 11.101/2005.	59494966
23/05/2023	Retificar o site onde disponibiliza as informações da RJ	59717779
06/06/2023	Requerer a publicação do Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.	61956081
23/06/2023	Manifestação sobre despachos de id. 61493779, id. 63949490 e id. 64124564	64451536
29/06/2023	Relatório Inicial	65405069
03/07/2023	Relatório Recomendação nº 72 do CNJ	65822898
11/07/2023	Proposta de Honorários da Administração Judicial	67189215
20/07/2023	Requerer a publicação do Edital previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005	68704866
08/08/2023	Apresentar Relatório Mensal de Atividade referente ao mês de julho do corrente ano	71418959
21/08/2023	Requerer esclarecimentos sobre Operação de Swap	73485709
12/09/2023	Apresentação da relação de credores do art. 7º, §2º	76945623
14/09/2023	Juntada de anexos	77387981
18/09/2023	Reapresentação de Proposta de Honorários da Administração Judicial	77654068
19/09/2023	Apresentar Relatório Mensal de Atividade referente ao mês de agosto do corrente ano	78166726
25/09/2023	Proposta de Honorários - Escritório Luciano Bandeira Advogados Associados	79166894
03/10/2023	Proporção de Honorários dos AJs	80504796
11/10/2023	Termo de Compromisso AJ – Escritório Luciano Bandeira Advogados Associados	82026861
23/10/2023	Resposta ao despacho de id. 81916927, item 5	83837137
13/11/2023	Resposta ao despacho de id. 81916927, item 1 e 6	87342330
17/11/2023	Informar a data da AGC – 1ª Convocação: 21/03/2024; e 2ª Convocação: 28/03/2024	88020150
04/12/2023	Requerimento para início de pagamento dos honorários da Administração Judicial	90922667
22/01/2024	Resposta ao despacho de id. 92352706	97599369
07/03/2024	Requerer a publicação do Edital previsto no art. 36 da Lei 11.101/2005.	105584753



12/03/2024	Juntando o comprovante de pagamento da GRERJ referente à publicação do Edital previsto no art. 36 da Lei 11.101/2005.	106377736
25/03/2024	Apresentando a minuta de Edital retificada	108942463
27/03/2024	Requerer prazo suplementar para apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial	109496170
27/03/2024	Requerer expedição mandado de pagamento dos honorários do AJ	109516846
04/04/2024	Apresentar Relatório Mensal de Atividade referente ao mês de fevereiro do corrente ano	110619341
08/04/2024	Resposta à decisão de id. 105629260	111312837
11/04/2024	Informando a data da entrega da documentação ao AJ	112128968
25/04/2024	Apresentando a Ata da AGC realizada em 25/04/2024	114767017
27/05/2024	Apresentando a relação de credores a ser considerada na Assembleia-Geral de Credores instalada em 25 de abril de 2024 e que foi retomada em 29 de maio de 2024.	121218410
28/05/2024	Retificando a relação de credores ser considerada na Assembleia-Geral de Credores instalada em 25 de abril de 2024 e que foi retomada em 29 de maio de 2024.	121359059
03/06/2024	Juntando a Ata de Assembleia Geral de Credores instalada no dia 25 de abril de 2024 e retomada em 29 de maio de 2024, bem como o Laudo de Votação e considerações dos Credores. Ademais, informa que a AGC aprovou o Plano de Recuperação Judicial.	122240316
03/06/2024	Juntando a apresentação do Plano de Recuperação Judicial elaborada pela Recuperanda e o "Supplemental Restructuring Term Sheet".	122304803
04/06/2024	Juntando a ressalva de voto do credor Banco do Brasil S.A.	122420573
07/06/2024	Apresentando o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado em 18 de maio de 2024.	123294516
17/06/2024	Requerendo a expedição do Mandado de Pagamento referente aos honorários da Administração Judicial dos meses de abril, maio e junho de 2024.	125182444
19/06/2024	Resposta à decisão de id. 123339441.	125618024
11/07/2024	Requisição de Mandado de Pagamento referente aos honorários da Administração Judicial.	130393398
24/07/2024	Requisição de Mandado de Pagamento referente aos honorários da Administração Judicial.	132953092
12/08/2024	Respostas aos id. 130216708 e id. 134628749.	136770387
11/09/2024	Requisição de Mandado de Pagamento referente aos honorários da Administração Judicial.	143091643
22/10/2024	Não se opondo ao requerimento de autorização pela Recuperanda, para que a reunião de credores seja realizada de forma assíncrona	151673789
31/10/2024	Requisição de Mandado de Pagamento referente aos honorários da Administração Judicial.	153557049
08/11/2024	Resposta de despacho de id. 153504767	155256227



11/12/2024	Requisição de Mandado de Pagamento – AJ Honorários	161671207
24/02/2025	Requisição de Mandado de Pagamento – AJ Honorários	174837192
27/02/2025	Relatório do andamento processual	175968744
14/04/2025	Requisição do Mandado de Pagamento – AJ Honorários	185629660
03/06/2025	Requisição do Mandado de Pagamento – AJ Honorários	197890959
30/06/2025	Requisição do Mandado de Pagamento – AJ Honorários	204795704

Atendimentos

A Administração Judicial está à disposição dos Credores, da Recuperanda, do Ministério Público e Interessados para prestar informações sobre o processo de Recuperação Judicial.

Para tanto, disponibiliza as principais informações em seu site (www.licksassociados.com.br), bem como seu endereço eletrônico (rjlight@licksassociados.com.br), telefone (21-2506-0750) e se predispõe à receber os credores em seu endereço (Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro/RJ).

A Administração Judicial não atendeu Credores no mês de julho de 2025.

Diligências

O Administrador Judicial em diligência à sede da recuperanda, situada na Avenida Marechal Floriano, 168 – Centro, Rio de Janeiro, visitou as seguintes áreas de operação da empresa:



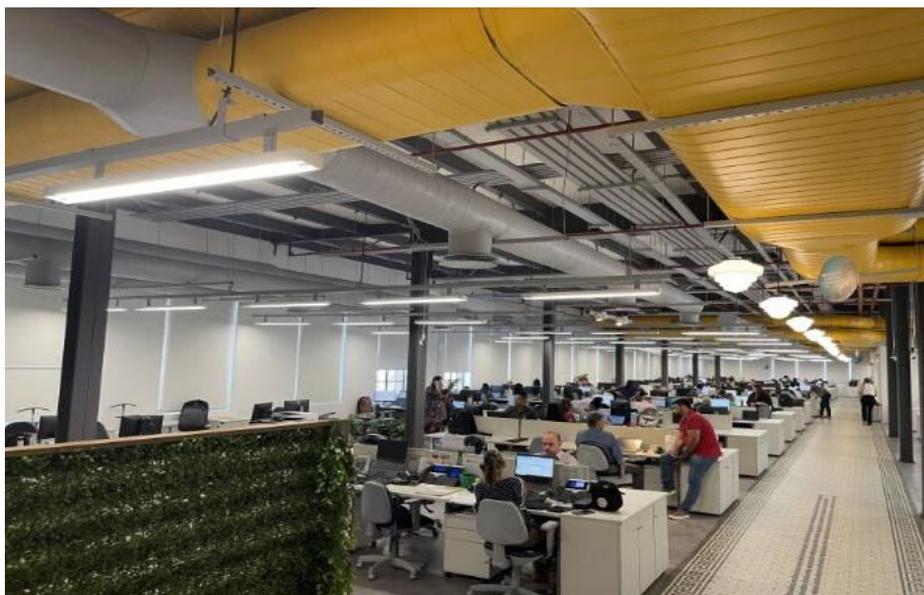
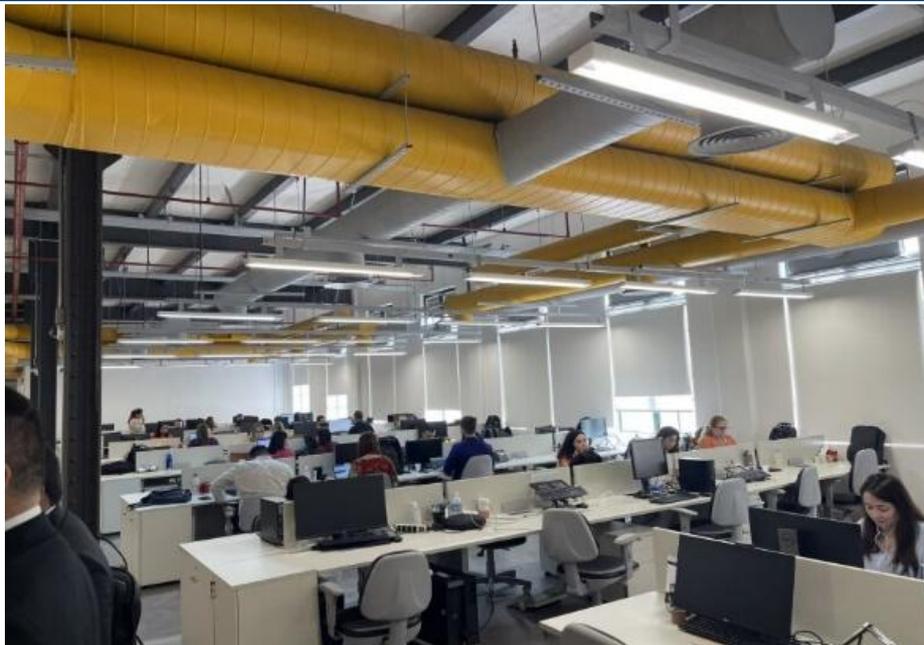


Figura 1 - Colaboradores de todas as áreas administrativas, no modelo “open space”



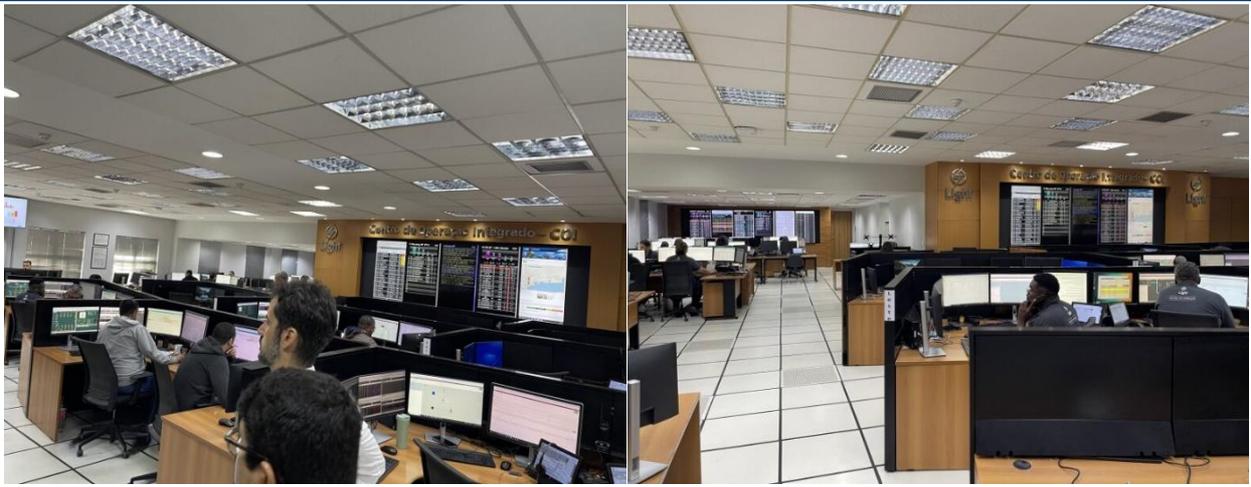


Figura 2 - Centro de Operações Integrado – COI



Figura 3 - Centro de Controle





Figura 4 - Centro de Operação de Alta Tensão – COT



Figura 5 - Curso de aprimoramento dos operadores dos centros de controle, na sede da Recuperanda



4) Análise Contábil e Financeira

As Recuperandas apresentaram os seguintes documentos solicitados pela Administração Judicial:

- Balanço Patrimonial do primeiro trimestre de 2025;
- Demonstração do Resultado do Exercício do primeiro trimestre de 2025;
- Extratos bancários do primeiro trimestre de 2025;

O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício referente ao período do primeiro trimestre de 2025 foram examinados pela administração judicial que não identificou inconsistências, conforme análises a seguir:

LIGHT S/A

Ao analisar o balanço referente ao primeiro trimestre de 2025, a Light S/A totalizou em ativos o valor de R\$ 7.481.240 (sete bilhões, quatrocentos e oitenta e um milhões e duzentos e quarenta mil reais):

Figura 6 - Ativo - Light S.A.

ATIVO	Notas	Controladora	
		31.03.2025	31.12.2024
Caixa e equivalente de caixa	6	90	59
Títulos e valores mobiliários	7	127.200	151.873
Contas a receber de clientes	8	-	-
Estoques		-	-
Tributos e contribuições a recuperar	9	29.738	29.380
Despesas pagas antecipadamente		949	1.360
Dividendos a receber		40.284	40.284
Serviços prestados a receber		-	-
Valor justo na compra e venda de energia	25	-	-
Outros créditos	11	3.831	9.727
		202.092	232.683
Ativos classificados como mantidos para venda	5	224.877	224.877
TOTAL DO ATIVO CIRCULANTE		426.969	457.560
Contas a receber de clientes	8	-	-
Tributos e contribuições a recuperar	9	-	-
Tributos diferidos	10	-	-
Depósitos judiciais	21	989	960
Instrumentos financeiros derivativos swaps	32	-	-
Ativo financeiro da concessão	13	-	-
Valor justo na compra e venda de energia	25	-	-
Outros créditos	11	7.311	7.232
Ativo contratual – infraestrutura em construção	14	-	-
Investimentos	15	7.045.251	6.619.239
Imobilizado	16	-	-
Intangível	17	346	346
Ativo de direito de uso	23	374	400
TOTAL DO ATIVO NÃO CIRCULANTE		7.054.271	6.628.177
TOTAL DO ATIVO		7.481.240	7.085.737



Os Tributos e Contribuições a Recuperar referem-se a créditos tributários originários de saldos negativos de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, ICMS sobre aquisição de bens para o ativo contratual/intangível/imobilizado e/ou recolhimentos de impostos e contribuições efetuadas a maior, que serão recuperados ou compensados com apurações de tributos em exercícios posteriores, de acordo com a forma prevista na legislação tributária aplicável.

O passivo não circulante totalizou em R\$ 1.806.778 (um bilhão, oitocentos e seis milhões, setecentos e setenta e oito mil reais).

Figura 7 - Passivo - Light S.A.

PASSIVO	Notas	Controladora	
		31.03.2025	31.12.2024
Fornecedores	18	6.520	5.230
Tributos e contribuições a pagar	19	1.555	582
Tributos diferidos	10	-	-
Empréstimos e financiamentos	20	-	-
Debêntures	20	-	-
Saldos remanescentes de instrumentos financeiros derivativos swaps	32	-	-
Passivos financeiros setoriais	12	-	-
Obrigações trabalhistas		1.742	4.803
Benefícios pós-emprego	22	38	35
Valores a serem restituídos a consumidores	9	-	-
Obrigações por arrendamento	23	221	202
Encargos regulatórios	24	-	-
Valor justo na compra e venda de energia	25	-	-
Outros débitos	26	24.701	24.857
TOTAL DO PASSIVO CIRCULANTE		34.777	35.709
Empréstimos e financiamentos	20	516.421	549.471
Debêntures	20	1.182.984	1.174.959
Saldos remanescentes de instrumentos financeiros derivativos swaps	32	-	-
Passivos financeiros setoriais	12	-	-
Tributos e contribuições a pagar	19	-	-
Tributos diferidos	10	104.292	104.292
Provisões para contingências	21	1.145	1.028
Benefícios pós-emprego	22	153	144
Obrigações por arrendamento	23	183	226
Valores a serem restituídos a consumidores	9	-	-
Valor justo na compra e venda de energia	25	-	-
Outros débitos	26	1.600	1.451
TOTAL DO PASSIVO NÃO CIRCULANTE		1.806.778	1.831.571
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	28		
Capital social		5.392.197	5.392.197
Reserva de capital		356.490	355.759
Prejuízos acumulados		(170.944)	(593.681)
Ajustes de avaliação patrimonial		238.447	241.936
Outros resultados abrangentes		(176.505)	(177.754)
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		5.639.685	5.218.457
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		7.481.240	7.085.737

Os saldos dos empréstimos e financiamentos estão sendo apresentados de acordo com os termos e condições previstas nos contratos das dívidas financeiras, e com os acordos previstos e homologados pelo PRJ.

Figura 8 - Empréstimos e Financiamentos

Financiador – Controladora	31.03.2025	31.12.2024
	Principal	Principal
Bonds - Conversível	526.536	558.849
Bonds - Credor não apoiador	7.969	8.706
Subtotal - Moeda estrangeira	534.505	567.555
Ajuste a valor justo - Parcela do componente <i>Equity</i> da dívida conversível	(18.084)	(18.084)
TOTAL NÃO CIRCULANTE	516.421	549.471

O capital social da Light S.A. – Em Recuperação Judicial está representado por 372.555.324 (trezentos e setenta e dois milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro) ações ordinárias escriturais e sem valor nominal, sendo o seu capital social de R\$5.473.247, sendo reduzido por gastos com emissão de ações no montante de R\$81.050, totalizando o montante de R\$5.392.197 (R\$5.392.197 em 31 de dezembro de 2023), conforme segue:

Figura 9 - Capital Social - Light S.A.

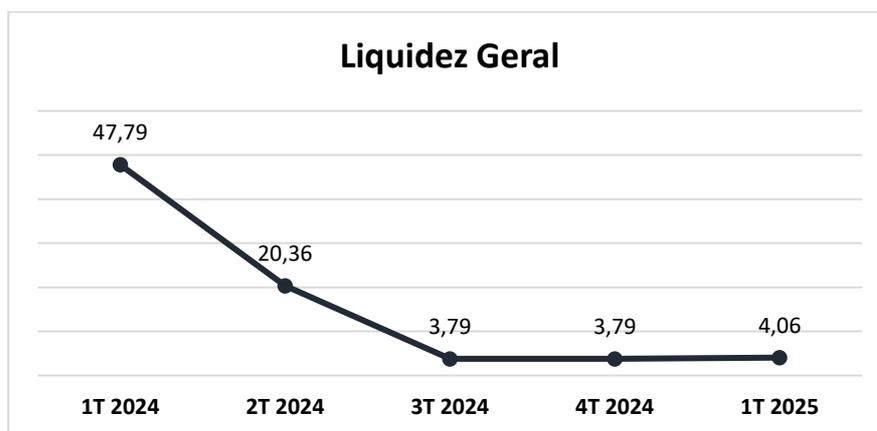
Acionistas	31.03.2025		31.12.2024	
	Quantidade de ações (unidades)	% Participação	Quantidade de ações (unidades)	% Participação
WNT Gestora de Recursos Ltda.	130.493.600	35,03	130.493.600	35,03
Samambaia Master Fundo de Investimento em Ações Investimento no Exterior - BDR Nível 1	74.548.846	20,01	74.548.846	20,01
Santander PB Fundo de Investimentos em Ações 1	37.863.402	10,16	37.863.402	10,16
Tempo Capital Gestão de Recursos Ltda.	20.698.981	5,56	-	-
Mercado (<i>free float</i>)	108.950.495	29,24	129.649.476	34,80
TOTAL	372.555.324	100,00	372.555.324	100,00

Liquidez geral é um indicador financeiro que mede a capacidade de uma empresa em honrar todas as suas obrigações, tanto de curto quanto de longo prazo, utilizando seus ativos realizáveis nesses mesmos prazos. Esse índice é calculado pela fórmula: (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) dividido por (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo).

O Índice de Liquidez Geral apurado no primeiro trimestre de 2025 foi de 4,06 (quatro inteiros e seis centésimos), o que significa que, para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida exigível no curto e longo prazo, a empresa dispõe de R\$ 4,06 (quatro reais e seis centavos) em ativos circulantes.



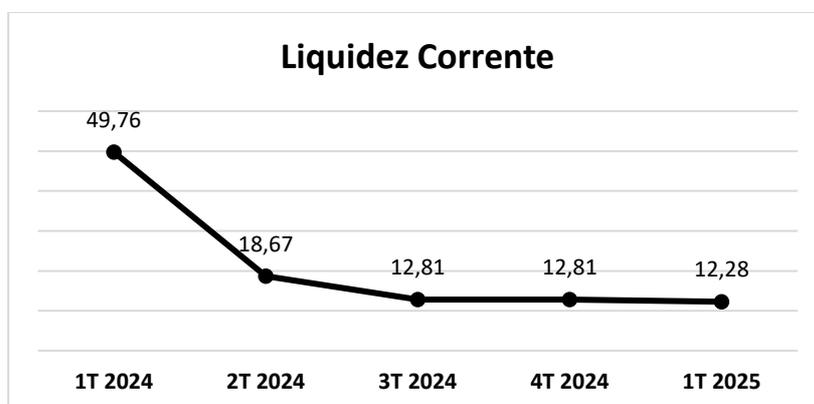
Figura 10 - Índice de liquidez geral - Light SA



Liquidez corrente é um indicador financeiro que mede a capacidade de uma empresa em pagar suas obrigações de curto prazo utilizando os seus ativos também de curto prazo. É calculado pela divisão do ativo circulante pelo passivo circulante.

O Índice de Liquidez Corrente apurado no primeiro trimestre de 2025 foi de 12,28 (doze inteiros e vinte e oito centésimos) indica que, para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida de curto prazo, a empresa dispõe de R\$ 12,28 (doze reais e vinte e oito centavos) em ativo.

Figura 11 - Liquidez Corrente - Light S.A.



LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A – SESA

Em análise do balanço com fechamento no primeiro trimestre de 2025, foi observado que a Light SESA possui R\$21.688.150 (vinte e um



bilhões, seiscientos e oitenta e oito milhões, cento e cinquenta mil reais) em ativos.

Figura 12 - Ativo - Light SESA

ATIVO	Notas	31.03.2025	31.12.2024
Caixa e equivalente de caixa	4	25.200	104.601
Títulos e valores mobiliários	5	1.981.704	1.408.016
Contas a receber de clientes	6	1.902.994	1.529.018
Estoques		77.485	71.104
Tributos e contribuições a recuperar	7	1.039.309	1.050.799
Despesas pagas antecipadamente		27.398	24.122
Serviços prestados a receber		21.467	18.961
Outros créditos	9	626.027	556.224
TOTAL DO ATIVO CIRCULANTE		5.701.584	4.762.845
Contas a receber de clientes	6	1.013.644	987.441
Tributos e contribuições a recuperar	7	1.746.163	1.924.437
Tributos diferidos	8	468.032	539.597
Depósitos judiciais	19	385.932	374.473
Ativo financeiro da concessão	11	10.082.748	9.724.176
Ativo contratual – infraestrutura em construção	12	607.747	518.684
Investimentos	13	3.617	3.691
Imobilizado	14	288.751	297.023
Intangível	15	1.156.516	1.270.984
Ativo de direito de uso	21	233.416	220.709
TOTAL DO ATIVO NÃO CIRCULANTE		15.986.566	15.861.215
TOTAL DO ATIVO		21.688.150	20.624.060

A carteira de títulos e valores mobiliários é formada por Certificados de Depósito Bancário (CDB) e fundos de investimentos (exclusivos). A rentabilidade média ponderada da carteira equivale a 101,1% do CDI (100,3% do CDI em 31 de dezembro de 2024).

Os títulos e valores mobiliários são representados por: (i) valores provenientes de venda de ativos que ficam retidos para reinvestimentos na rede elétrica; (ii) fundos de investimentos exclusivos; e (iii) aplicações que têm seus vencimentos superiores a três meses da data de aplicação, que não sofrem perda de valor em caso de resgate antecipado.

Figura 13 - Títulos e Valores Imobiliários - Light SESA

Títulos e valores mobiliários	31.03.2025	31.12.2024
Certificado de Depósito Bancário (CDB)	932.252	293.655
Fundo de Investimento (exclusivos)	1.049.452	1.114.361
TOTAL	1.981.704	1.408.016

O passivo da Light SESA somou o montante de R\$16.086.362 (dezesseis bilhões, oitenta e seis milhões, trezentos e sessenta e dois mil reais).



Figura 14 - Passivo - Light SESA

PASSIVO	Notas	31.03.2025	31.12.2024
Fornecedores	16	2.198.057	2.101.195
Tributos e contribuições a pagar	17	132.863	138.843
Empréstimos e financiamentos	18.1	14.174	7.709
Debêntures	18.2	75.948	18.274
Saldos remanescentes de instrumentos financeiros derivativos swaps	29	-	20.995
Passivos financeiros setoriais	10	514.615	174.685
Obrigações trabalhistas		74.882	110.910
Benefícios pós-emprego	20	27.143	27.123
Valores a serem restituídos a consumidores	7	225.697	201.690
Obrigações por arrendamento	21	44.358	39.302
Encargos regulatórios	22	357.173	338.136
Outros débitos	23	671.986	668.877
TOTAL DO PASSIVO CIRCULANTE		4.336.896	3.847.739
Empréstimos e financiamentos	18.1	1.374.037	1.669.337
Debêntures	18.2	4.722.177	3.924.212
Saldos remanescentes de instrumentos financeiros derivativos swaps	29	-	406.295
Passivos financeiros setoriais	10	913.588	729.732
Tributos e contribuições a pagar	17	55.691	50.763
Provisões para contingências	19	4.044.142	4.000.511
Benefícios pós-emprego	20	167.530	160.749
Obrigações por arrendamentos	21	218.885	209.191
Partes relacionadas	24	212.612	205.693
Valores a serem restituídos a consumidores	7	-	18.335
Outros débitos	23	40.804	42.367
TOTAL DO PASSIVO NÃO CIRCULANTE		11.749.466	11.417.185
PATRIMÔNIO LÍQUIDO E RECURSOS DESTINADOS PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL	25		
Capital social		5.844.284	5.844.284
Reserva de capital		7.277	7.277
Prejuízos acumulados		(2.404.047)	(2.646.699)
Outros resultados abrangentes		(168.719)	(168.719)
Recursos destinados para futuro aumento de capital		2.322.993	2.322.993
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		5.601.788	5.359.136
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		21.688.150	20.624.060

Os saldos dos empréstimos e financiamentos estão sendo apresentados de acordo com os termos e condições previstas nos contratos das dívidas financeiras, e com os acordos previstos e homologados pelo PRJ da controladora Light S.A – Em Recuperação Judicial.

Figura 15 - Empréstimos - Light SESA

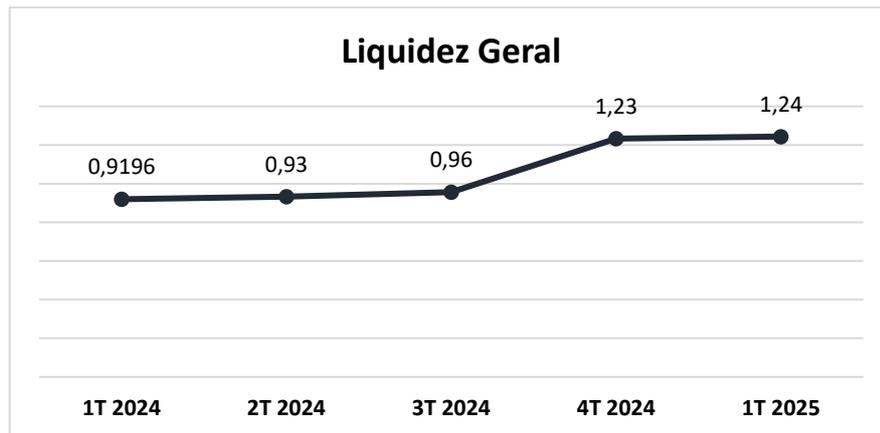
Financiador	Principal	Encargos	31.03.2025	31.12.2024
Bonds 2024 - 1ª Lien	1.109.420	13.104	1.122.524	1.197.921
Bonds 2024 - 2ª Lien	588.238	3.730	591.968	634.787
Subtotal - Moeda estrangeira	1.697.658	16.834	1.714.492	1.832.708
Ajuste a valor justo	(326.463)	-	(326.463)	(373.589)
MOEDA ESTRANGEIRA – TOTAL	1.371.195	16.834	1.388.029	1.459.119
4131 Citibank 2021	-	-	-	226.299
Retenção FIDC	(9)	-	(9)	(9)
Fianças bancárias diversas	-	191	191	229
Ajuste a valor justo	-	-	-	(8.592)
MOEDA NACIONAL – TOTAL	(9)	191	182	217.927
TOTAL	1.371.186	17.025	1.388.211	1.677.046
Circulante			14.174	7.709
Não circulante			1.374.037	1.669.337



Liquidez geral é um indicador financeiro que mede a capacidade de uma empresa em honrar todas as suas obrigações, tanto de curto quanto de longo prazo, utilizando seus ativos realizáveis nesses mesmos prazos. Esse índice é calculado pela fórmula: (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) dividido por (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo).

O Índice de Liquidez Geral apurado no primeiro trimestre de 2025 foi de 1,24 (um inteiro e vinte e quatro centésimos), o que significa que, para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida total (curto e longo prazo), a empresa dispõe de R\$ 1,24 (um real e vinte e quatro centavos) em ativos realizáveis.

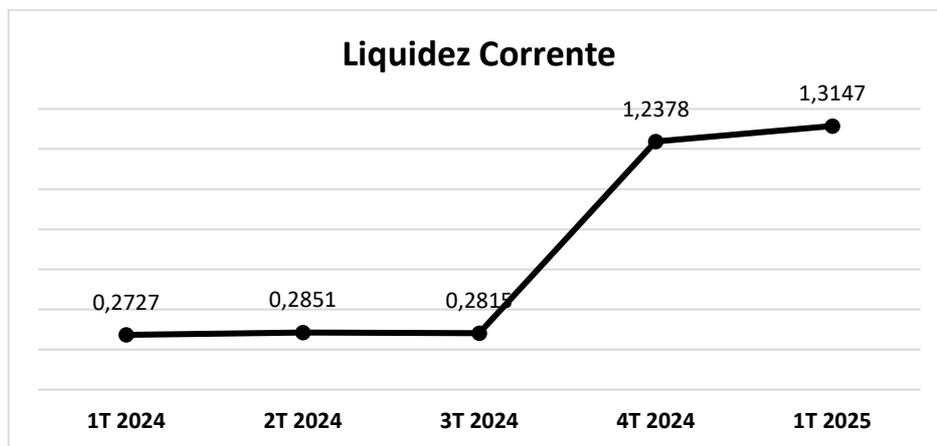
Figura 16 - Liquidez Geral - Lisht SESA



Liquidez corrente é um indicador financeiro que mede a capacidade de uma empresa em pagar suas obrigações de curto prazo utilizando os seus ativos também de curto prazo.

O Índice de Liquidez Geral apurado no primeiro trimestre de 2025 foi de 1,31 (um inteiro e trinta e um centésimos) indica que, para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida de curto prazo, a empresa dispõe de R\$ 1,31 (um real e trinta e um centavos) em ativos.

Figura 17 - Liquidez Corrente - Light SESA



Conclusão:

Ao analisar o primeiro trimestre de 2025, a Light S/A totalizou em ativos o valor de R\$ 7.481.240 (sete bilhões, quatrocentos e oitenta e um milhões e duzentos e quarenta mil reais).

O passivo totalizou em R\$ 1.806.778 (um bilhão, oitocentos e seis milhões, setecentos e setenta e oito mil reais).

A Light SESA possui R\$21.688.150 (vinte e um bilhões, seiscentos e oitenta e oito milhões, cento e cinquenta mil reais) em ativos.

O passivo da Light SESA somou o montante de R\$16.086.362 (dezesesseis bilhões, oitenta e seis milhões, trezentos e sessenta e dois mil reais).

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2025.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184

LUCIANO BANDEIRA
OAB/RJ 85.276

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294

SAYONARA CUNHA
CRC-RJ 101.557/O
OAB/RJ 217.568



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001

**LICKS ASSOCIADOS e ESCRITÓRIO LUCIANO BANDEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS**, nomeados por esse d. Juízo nos autos
da Recuperação Judicial do **GRUPO LIGHT**, para atuarem na
Administração Judicial Conjunta, vem a ínclita presença de V.Exa., em
observância ao art. 22, inciso II, alínea c, da Lei nº 11.101/2005,
requerer a juntada dos Relatórios Mensais de Atividades referente ao
mês de julho de 2025.

E. Deferimento.

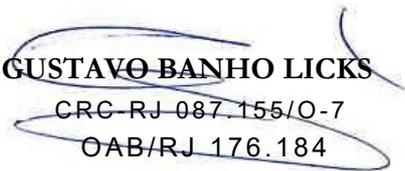
Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2025.



LUCIANO BANDEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Luciano Bandeira - OAB/RJ 85.276



GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184





LICKS Associados



BANDEIRA
SANTORO
GARCIA

Relatório de Atividade

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

Light S.A. – em Recuperação Judicial

Julho de 2025



Este documento foi gerado pelo usuário 107.***.***-16 em 04/09/2025 12:18:01

Número do documento: 25081213265943500000205598395

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081213265943500000205598395>

Assinado eletronicamente por: LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO - 12/08/2025 13:26:59

Licks Associados e Escritório Luciano Bandeira Advogados Associados nomeados para o cargo de Administradores Judiciais da Recuperação Judicial da Sociedade LIGHT S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos autos do processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001, vêm, perante o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o Relatório Mensal de Atividade do mês de julho de 2025 elaborado com base na fiscalização das atividades da devedora.

As informações contidas no Relatório Mensal de Atividades foram extraídas de documentos contábeis de DRE, Balancete, extrato bancário e conciliação bancária e outros.



1) Principais Andamentos do Processo	4
2) Fatos Relevantes e Comunicados ao Mercado	5
3) Atividades da Administração Judicial	6
Atendimentos.....	8
Diligências	8
4) Análise Contábil e Financeira	12
LIGHT S/A	12
LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A - SESA	15
Conclusão:	15



1) Principais Andamentos do Processo

Data	Evento	Id.
12/05/2023	Pedido de processamento da RJ - art. 52	58051659
15/05/2023	Decisão de deferimento do pedido de processamento da RJ	58279881
22/05/2023	Publicação da decisão de deferimento do processamento da RJ	
12/07/2023	Publicação do 1º Edital – art. 52, §1º	
27/05/2023	Fim do prazo para habilitações e divergências ao AJ – art. 7º, §1º	
14/07/2023	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial ao Juízo – art. 53	67830856
22/08/2023	Publicação Edital de recebimento do PRJ – art. 53, par. único	
26/10/2023	Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º	
06/11/2023	Fim do prazo para apresentar Impugnações em Juízo - art. 8º	
27/11/2023	Fim do prazo para apresentar Objeções ao PRJ - art. 53, par. Único e art. 55, par. Único	
19/03/2024	Edital de convocação de Assembleia Geral de Credores - art. 36	
25/04/2024	Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação	
29/05/2024	Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação	
18/06/2024	Homologação do PRJ e concessão da RJ	125339239
	Quadro Geral de Credores – Art. 18	
	Fim do prazo para o cumprimento das obrigações vencidas nos 2 anos após a concessão da RJ	



2) Fatos Relevantes e Comunicados ao Mercado

A Light S.A. – em Recuperação Judicial divulgou comunicados ao mercado e fatos relevantes no mês de julho de 2025:

- **Comunicado ao Mercado 03.07.2025 – Alienação de participação acionária relevante:**

aos seus acionistas e ao mercado em geral que recebeu, em 02 de julho de 2025, correspondência do Banco BTG Pactual S.A. (“BTG Pactual”) informando que passou a deter, em conjunto com suas subsidiárias, a posição agregada de 55.173.213 ações ordinárias, equivalente a participação de 14,81% do capital social da Companhia.

- **Comunicado ao Mercado 03.07.2025 – Alienação de participação acionária relevante:**

comunica aos seus acionistas e ao mercado em geral que recebeu, em 02 de julho de 2025, correspondência da WNT Gestora de Recursos Ltda. (“WNT”) informando que passou a deter, por meio de fundos de investimento por ela geridos, a posição agregada de 70.570.409 ações ordinárias, equivalente a participação de 18,94% do capital social da Companhia.



3) Atividades da Administração Judicial

A Administração Judicial apresentou as seguintes manifestações nos autos principais do processo de recuperação judicial até o mês de julho de 2025.

Tabela 1 - Manifestações da Administração Judicial

Data	Petição	id.
22/05/2023	Informar endereço eletrônico para apresentar habilitações e divergências de crédito e comunicações, bem como o site que disponibiliza as informações da RJ, em cumprimento ao art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, da Lei nº 11.101/2005.	59494966
23/05/2023	Retificar o site onde disponibiliza as informações da RJ	59717779
06/06/2023	Requerer a publicação do Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.	61956081
23/06/2023	Manifestação sobre despachos de id. 61493779, id. 63949490 e id. 64124564	64451536
29/06/2023	Relatório Inicial	65405069
03/07/2023	Relatório Recomendação nº 72 do CNJ	65822898
11/07/2023	Proposta de Honorários da Administração Judicial	67189215
20/07/2023	Requerer a publicação do Edital previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005	68704866
08/08/2023	Apresentar Relatório Mensal de Atividade referente ao mês de julho do corrente ano	71418959
21/08/2023	Requerer esclarecimentos sobre Operação de Swap	73485709
12/09/2023	Apresentação da relação de credores do art. 7º, §2º	76945623
14/09/2023	Juntada de anexos	77387981
18/09/2023	Reapresentação de Proposta de Honorários da Administração Judicial	77654068
19/09/2023	Apresentar Relatório Mensal de Atividade referente ao mês de agosto do corrente ano	78166726
25/09/2023	Proposta de Honorários - Escritório Luciano Bandeira Advogados Associados	79166894
03/10/2023	Proporção de Honorários dos AJs	80504796
11/10/2023	Termo de Compromisso AJ – Escritório Luciano Bandeira Advogados Associados	82026861
23/10/2023	Resposta ao despacho de id. 81916927, item 5	83837137
13/11/2023	Resposta ao despacho de id. 81916927, item 1 e 6	87342330
17/11/2023	Informar a data da AGC – 1ª Convocação: 21/03/2024; e 2ª Convocação: 28/03/2024	88020150
04/12/2023	Requerimento para início de pagamento dos honorários da Administração Judicial	90922667
22/01/2024	Resposta ao despacho de id. 92352706	97599369
07/03/2024	Requerer a publicação do Edital previsto no art. 36 da Lei 11.101/2005.	105584753



12/03/2024	Juntando o comprovante de pagamento da GRERJ referente à publicação do Edital previsto no art. 36 da Lei 11.101/2005.	106377736
25/03/2024	Apresentando a minuta de Edital retificada	108942463
27/03/2024	Requerer prazo suplementar para apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial	109496170
27/03/2024	Requerer expedição mandado de pagamento dos honorários do AJ	109516846
04/04/2024	Apresentar Relatório Mensal de Atividade referente ao mês de fevereiro do corrente ano	110619341
08/04/2024	Resposta à decisão de id. 105629260	111312837
11/04/2024	Informando a data da entrega da documentação ao AJ	112128968
25/04/2024	Apresentando a Ata da AGC realizada em 25/04/2024	114767017
27/05/2024	Apresentando a relação de credores a ser considerada na Assembleia-Geral de Credores instalada em 25 de abril de 2024 e que foi retomada em 29 de maio de 2024.	121218410
28/05/2024	Retificando a relação de credores ser considerada na Assembleia-Geral de Credores instalada em 25 de abril de 2024 e que foi retomada em 29 de maio de 2024.	121359059
03/06/2024	Juntando a Ata de Assembleia Geral de Credores instalada no dia 25 de abril de 2024 e retomada em 29 de maio de 2024, bem como o Laudo de Votação e considerações dos Credores. Ademais, informa que a AGC aprovou o Plano de Recuperação Judicial.	122240316
03/06/2024	Juntando a apresentação do Plano de Recuperação Judicial elaborada pela Recuperanda e o "Supplemental Restructuring Term Sheet".	122304803
04/06/2024	Juntando a ressalva de voto do credor Banco do Brasil S.A.	122420573
07/06/2024	Apresentando o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado em 18 de maio de 2024.	123294516
17/06/2024	Requerendo a expedição do Mandado de Pagamento referente aos honorários da Administração Judicial dos meses de abril, maio e junho de 2024.	125182444
19/06/2024	Resposta à decisão de id. 123339441.	125618024
11/07/2024	Requisição de Mandado de Pagamento referente aos honorários da Administração Judicial.	130393398
24/07/2024	Requisição de Mandado de Pagamento referente aos honorários da Administração Judicial.	132953092
12/08/2024	Respostas aos id. 130216708 e id. 134628749.	136770387
11/09/2024	Requisição de Mandado de Pagamento referente aos honorários da Administração Judicial.	143091643
22/10/2024	Não se opondo ao requerimento de autorização pela Recuperanda, para que a reunião de credores seja realizada de forma assíncrona	151673789
31/10/2024	Requisição de Mandado de Pagamento referente aos honorários da Administração Judicial.	153557049
08/11/2024	Resposta de despacho de id. 153504767	155256227



11/12/2024	Requisição de Mandado de Pagamento – AJ Honorários	161671207
24/02/2025	Requisição de Mandado de Pagamento – AJ Honorários	174837192
27/02/2025	Relatório do andamento processual	175968744
14/04/2025	Requisição do Mandado de Pagamento – AJ Honorários	185629660
03/06/2025	Requisição do Mandado de Pagamento – AJ Honorários	197890959
30/06/2025	Requisição do Mandado de Pagamento – AJ Honorários	204795704

Atendimentos

A Administração Judicial está à disposição dos Credores, da Recuperanda, do Ministério Público e Interessados para prestar informações sobre o processo de Recuperação Judicial.

Para tanto, disponibiliza as principais informações em seu site (www.licksassociados.com.br), bem como seu endereço eletrônico (rjlight@licksassociados.com.br), telefone (21-2506-0750) e se predispõe à receber os credores em seu endereço (Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro/RJ).

A Administração Judicial não atendeu Credores no mês de julho de 2025.

Diligências

O Administrador Judicial em diligência à sede da recuperanda, situada na Avenida Marechal Floriano, 168 – Centro, Rio de Janeiro, visitou as seguintes áreas de operação da empresa:



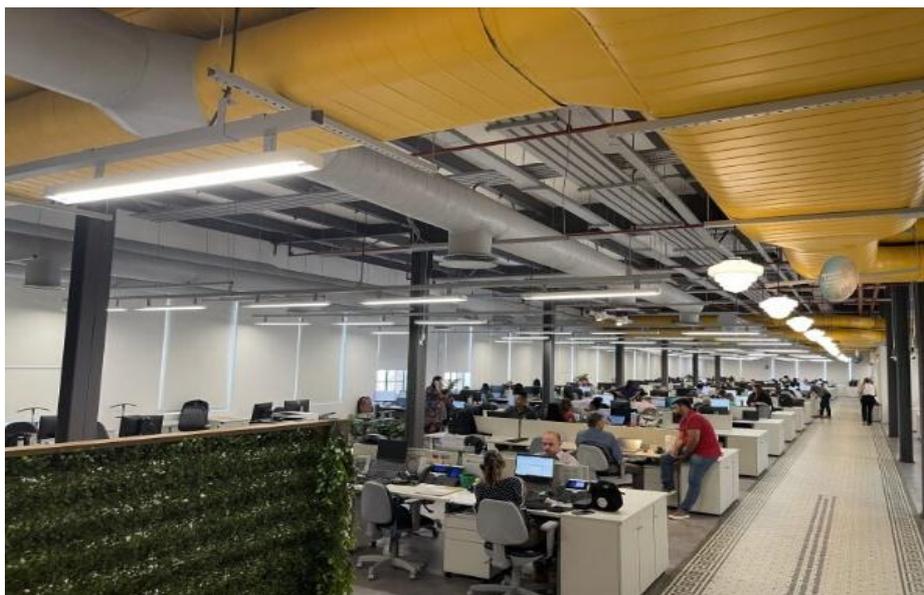
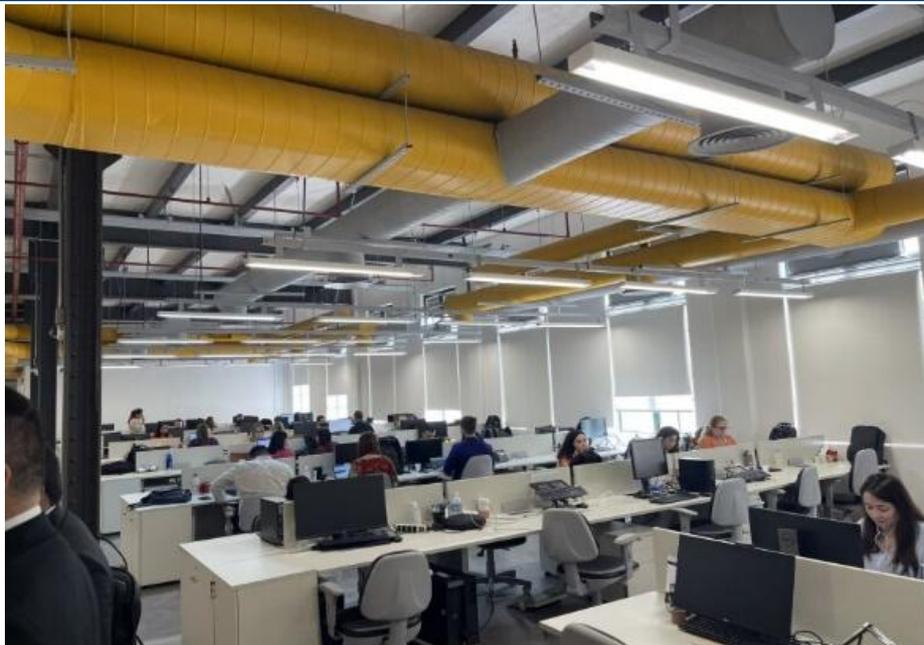


Figura 1 - Colaboradores de todas as áreas administrativas, no modelo “open space”



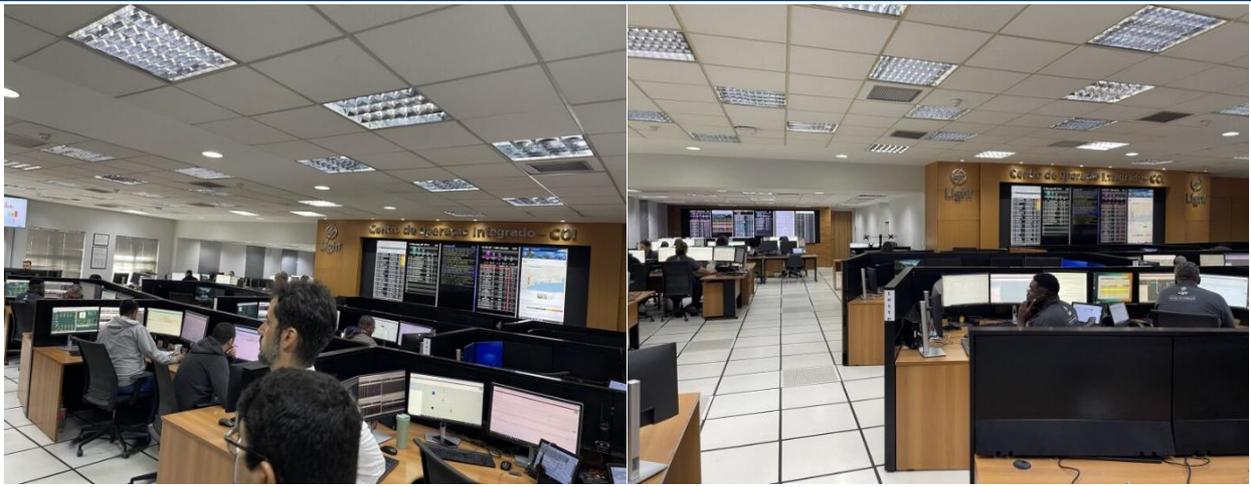


Figura 2 - Centro de Operações Integrado – COI



Figura 3 - Centro de Controle





Figura 4 - Centro de Operação de Alta Tensão – COT



Figura 5 - Curso de aprimoramento dos operadores dos centros de controle, na sede da Recuperanda



4) Análise Contábil e Financeira

As Recuperandas apresentaram os seguintes documentos solicitados pela Administração Judicial:

- Balanço Patrimonial do primeiro trimestre de 2025;
- Demonstração do Resultado do Exercício do primeiro trimestre de 2025;
- Extratos bancários do primeiro trimestre de 2025;

O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício referente ao período do primeiro trimestre de 2025 foram examinados pela administração judicial que não identificou inconsistências, conforme análises a seguir:

LIGHT S/A

Ao analisar o balanço referente ao primeiro trimestre de 2025, a Light S/A totalizou em ativos o valor de R\$ 7.481.240 (sete bilhões, quatrocentos e oitenta e um milhões e duzentos e quarenta mil reais):

Figura 6 - Ativo - Light S.A.

ATIVO	Notas	Controladora	
		31.03.2025	31.12.2024
Caixa e equivalente de caixa	6	90	59
Títulos e valores mobiliários	7	127.200	151.873
Contas a receber de clientes	8	-	-
Estoques		-	-
Tributos e contribuições a recuperar	9	29.738	29.380
Despesas pagas antecipadamente		949	1.360
Dividendos a receber		40.284	40.284
Serviços prestados a receber		-	-
Valor justo na compra e venda de energia	25	-	-
Outros créditos	11	3.831	9.727
		202.092	232.683
Ativos classificados como mantidos para venda	5	224.877	224.877
TOTAL DO ATIVO CIRCULANTE		426.969	457.560
Contas a receber de clientes	8	-	-
Tributos e contribuições a recuperar	9	-	-
Tributos diferidos	10	-	-
Depósitos judiciais	21	989	960
Instrumentos financeiros derivativos swaps	32	-	-
Ativo financeiro da concessão	13	-	-
Valor justo na compra e venda de energia	25	-	-
Outros créditos	11	7.311	7.232
Ativo contratual – infraestrutura em construção	14	-	-
Investimentos	15	7.045.251	6.619.239
Imobilizado	16	-	-
Intangível	17	346	346
Ativo de direito de uso	23	374	400
TOTAL DO ATIVO NÃO CIRCULANTE		7.054.271	6.628.177
TOTAL DO ATIVO		7.481.240	7.085.737



Os Tributos e Contribuições a Recuperar referem-se a créditos tributários originários de saldos negativos de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, ICMS sobre aquisição de bens para o ativo contratual/intangível/imobilizado e/ou recolhimentos de impostos e contribuições efetuadas a maior, que serão recuperados ou compensados com apurações de tributos em exercícios posteriores, de acordo com a forma prevista na legislação tributária aplicável.

O passivo não circulante totalizou em R\$ 1.806.778 (um bilhão, oitocentos e seis milhões, setecentos e setenta e oito mil reais).

Figura 7 - Passivo - Light S.A.

PASSIVO	Notas	Controladora	
		31.03.2025	31.12.2024
Fornecedores	18	6.520	5.230
Tributos e contribuições a pagar	19	1.555	582
Tributos diferidos	10	-	-
Empréstimos e financiamentos	20	-	-
Debêntures	20	-	-
Saldos remanescentes de instrumentos financeiros derivativos swaps	32	-	-
Passivos financeiros setoriais	12	-	-
Obrigações trabalhistas		1.742	4.803
Benefícios pós-emprego	22	38	35
Valores a serem restituídos a consumidores	9	-	-
Obrigações por arrendamento	23	221	202
Encargos regulatórios	24	-	-
Valor justo na compra e venda de energia	25	-	-
Outros débitos	26	24.701	24.857
TOTAL DO PASSIVO CIRCULANTE		34.777	35.709
Empréstimos e financiamentos	20	516.421	549.471
Debêntures	20	1.182.984	1.174.959
Saldos remanescentes de instrumentos financeiros derivativos swaps	32	-	-
Passivos financeiros setoriais	12	-	-
Tributos e contribuições a pagar	19	-	-
Tributos diferidos	10	104.292	104.292
Provisões para contingências	21	1.145	1.028
Benefícios pós-emprego	22	153	144
Obrigações por arrendamento	23	183	226
Valores a serem restituídos a consumidores	9	-	-
Valor justo na compra e venda de energia	25	-	-
Outros débitos	26	1.600	1.451
TOTAL DO PASSIVO NÃO CIRCULANTE		1.806.778	1.831.571
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	28		
Capital social		5.392.197	5.392.197
Reserva de capital		356.490	355.759
Prejuízos acumulados		(170.944)	(593.681)
Ajustes de avaliação patrimonial		238.447	241.936
Outros resultados abrangentes		(176.505)	(177.754)
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		5.639.685	5.218.457
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		7.481.240	7.085.737

Os saldos dos empréstimos e financiamentos estão sendo apresentados de acordo com os termos e condições previstas nos contratos das dívidas financeiras, e com os acordos previstos e homologados pelo PRJ.

Figura 8 - Empréstimos e Financiamentos

Financiador – Controladora	31.03.2025	31.12.2024
	Principal	Principal
Bonds - Conversível	526.536	558.849
Bonds - Credor não apoiador	7.969	8.706
Subtotal - Moeda estrangeira	534.505	567.555
Ajuste a valor justo - Parcela do componente <i>Equity</i> da dívida conversível	(18.084)	(18.084)
TOTAL NÃO CIRCULANTE	516.421	549.471

O capital social da Light S.A. – Em Recuperação Judicial está representado por 372.555.324 (trezentos e setenta e dois milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro) ações ordinárias escriturais e sem valor nominal, sendo o seu capital social de R\$5.473.247, sendo reduzido por gastos com emissão de ações no montante de R\$81.050, totalizando o montante de R\$5.392.197 (R\$5.392.197 em 31 de dezembro de 2023), conforme segue:

Figura 9 - Capital Social - Light S.A.

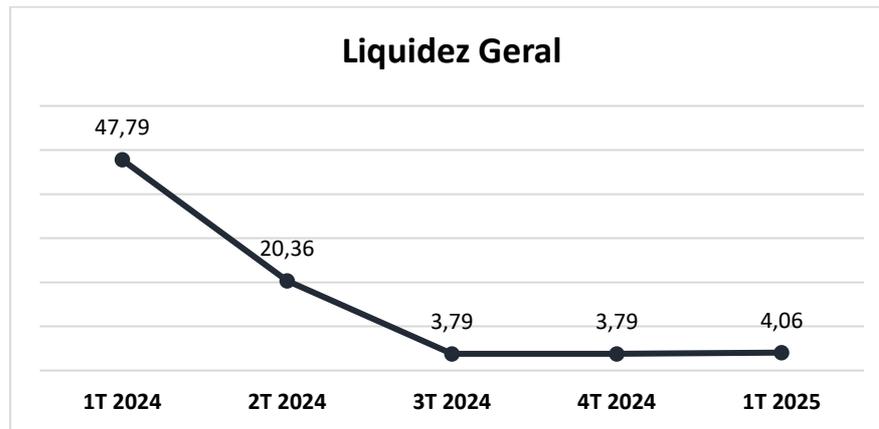
Acionistas	31.03.2025		31.12.2024	
	Quantidade de ações (unidades)	% Participação	Quantidade de ações (unidades)	% Participação
WNT Gestora de Recursos Ltda.	130.493.600	35,03	130.493.600	35,03
Samambaia Master Fundo de Investimento em Ações Investimento no Exterior - BDR Nível 1	74.548.846	20,01	74.548.846	20,01
Santander PB Fundo de Investimentos em Ações 1	37.863.402	10,16	37.863.402	10,16
Tempo Capital Gestão de Recursos Ltda.	20.698.981	5,56	-	-
Mercado (<i>free float</i>)	108.950.495	29,24	129.649.476	34,80
TOTAL	372.555.324	100,00	372.555.324	100,00

Liquidez geral é um indicador financeiro que mede a capacidade de uma empresa em honrar todas as suas obrigações, tanto de curto quanto de longo prazo, utilizando seus ativos realizáveis nesses mesmos prazos. Esse índice é calculado pela fórmula: (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) dividido por (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo).

O Índice de Liquidez Geral apurado no primeiro trimestre de 2025 foi de 4,06 (quatro inteiros e seis centésimos), o que significa que, para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida exigível no curto e longo prazo, a empresa dispõe de R\$ 4,06 (quatro reais e seis centavos) em ativos circulantes.



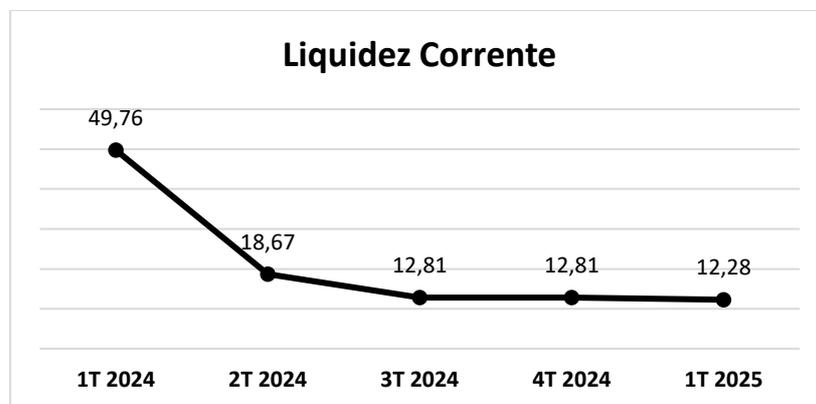
Figura 10 - Índice de liquidez geral - Light SA



Liquidez corrente é um indicador financeiro que mede a capacidade de uma empresa em pagar suas obrigações de curto prazo utilizando os seus ativos também de curto prazo. É calculado pela divisão do ativo circulante pelo passivo circulante.

O Índice de Liquidez Corrente apurado no primeiro trimestre de 2025 foi de 12,28 (doze inteiros e vinte e oito centésimos) indica que, para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida de curto prazo, a empresa dispõe de R\$ 12,28 (doze reais e vinte e oito centavos) em ativo.

Figura 11 - Liquidez Corrente - Light S.A.



LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A – SESA

Em análise do balanço com fechamento no primeiro trimestre de 2025, foi observado que a Light SESA possui R\$21.688.150 (vinte e um

bilhões, seiscientos e oitenta e oito milhões, cento e cinquenta mil reais) em ativos.

Figura 12 - Ativo - Light SESA

ATIVO	Notas	31.03.2025	31.12.2024
Caixa e equivalente de caixa	4	25.200	104.601
Títulos e valores mobiliários	5	1.981.704	1.408.016
Contas a receber de clientes	6	1.902.994	1.529.018
Estoques		77.485	71.104
Tributos e contribuições a recuperar	7	1.039.309	1.050.799
Despesas pagas antecipadamente		27.398	24.122
Serviços prestados a receber		21.467	18.961
Outros créditos	9	626.027	556.224
TOTAL DO ATIVO CIRCULANTE		5.701.584	4.762.845
Contas a receber de clientes	6	1.013.644	987.441
Tributos e contribuições a recuperar	7	1.746.163	1.924.437
Tributos diferidos	8	468.032	539.597
Depósitos judiciais	19	385.932	374.473
Ativo financeiro da concessão	11	10.082.748	9.724.176
Ativo contratual – infraestrutura em construção	12	607.747	518.684
Investimentos	13	3.617	3.691
Imobilizado	14	288.751	297.023
Intangível	15	1.156.516	1.270.984
Ativo de direito de uso	21	233.416	220.709
TOTAL DO ATIVO NÃO CIRCULANTE		15.986.566	15.861.215
TOTAL DO ATIVO		21.688.150	20.624.060

A carteira de títulos e valores mobiliários é formada por Certificados de Depósito Bancário (CDB) e fundos de investimentos (exclusivos). A rentabilidade média ponderada da carteira equivale a 101,1% do CDI (100,3% do CDI em 31 de dezembro de 2024).

Os títulos e valores mobiliários são representados por: (i) valores provenientes de venda de ativos que ficam retidos para reinvestimentos na rede elétrica; (ii) fundos de investimentos exclusivos; e (iii) aplicações que têm seus vencimentos superiores a três meses da data de aplicação, que não sofrem perda de valor em caso de resgate antecipado.

Figura 13 - Títulos e Valores Imobiliários - Light SESA

Títulos e valores mobiliários	31.03.2025	31.12.2024
Certificado de Depósito Bancário (CDB)	932.252	293.655
Fundo de Investimento (exclusivos)	1.049.452	1.114.361
TOTAL	1.981.704	1.408.016

O passivo da Light SESA somou o montante de R\$16.086.362 (dezesseis bilhões, oitenta e seis milhões, trezentos e sessenta e dois mil reais).



Figura 14 - Passivo - Light SESA

PASSIVO	Notas	31.03.2025	31.12.2024
Fornecedores	16	2.198.057	2.101.195
Tributos e contribuições a pagar	17	132.863	138.843
Empréstimos e financiamentos	18.1	14.174	7.709
Debêntures	18.2	75.948	18.274
Saldos remanescentes de instrumentos financeiros derivativos swaps	29	-	20.995
Passivos financeiros setoriais	10	514.615	174.685
Obrigações trabalhistas		74.882	110.910
Benefícios pós-emprego	20	27.143	27.123
Valores a serem restituídos a consumidores	7	225.697	201.690
Obrigações por arrendamento	21	44.358	39.302
Encargos regulatórios	22	357.173	338.136
Outros débitos	23	671.986	668.877
TOTAL DO PASSIVO CIRCULANTE		4.336.896	3.847.739
Empréstimos e financiamentos	18.1	1.374.037	1.669.337
Debêntures	18.2	4.722.177	3.924.212
Saldos remanescentes de instrumentos financeiros derivativos swaps	29	-	406.295
Passivos financeiros setoriais	10	913.588	729.732
Tributos e contribuições a pagar	17	55.691	50.763
Provisões para contingências	19	4.044.142	4.000.511
Benefícios pós-emprego	20	167.530	160.749
Obrigações por arrendamentos	21	218.885	209.191
Partes relacionadas	24	212.612	205.693
Valores a serem restituídos a consumidores	7	-	18.335
Outros débitos	23	40.804	42.367
TOTAL DO PASSIVO NÃO CIRCULANTE		11.749.466	11.417.185
PATRIMÔNIO LÍQUIDO E RECURSOS DESTINADOS PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL	25		
Capital social		5.844.284	5.844.284
Reserva de capital		7.277	7.277
Prejuízos acumulados		(2.404.047)	(2.646.699)
Outros resultados abrangentes		(168.719)	(168.719)
Recursos destinados para futuro aumento de capital		2.322.993	2.322.993
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		5.601.788	5.359.136
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		21.688.150	20.624.060

Os saldos dos empréstimos e financiamentos estão sendo apresentados de acordo com os termos e condições previstas nos contratos das dívidas financeiras, e com os acordos previstos e homologados pelo PRJ da controladora Light S.A – Em Recuperação Judicial.

Figura 15 - Empréstimos - Light SESA

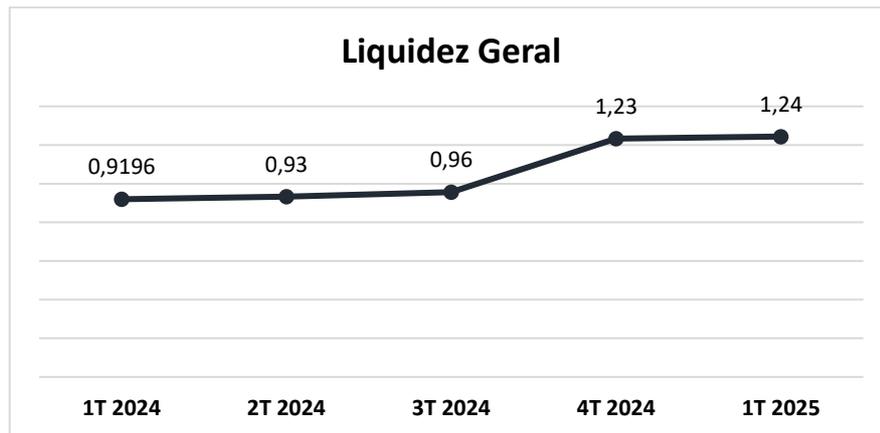
Financiador	Principal	Encargos	31.03.2025	31.12.2024
Bonds 2024 - 1º Lien	1.109.420	13.104	1.122.524	1.197.921
Bonds 2024 - 2º Lien	588.238	3.730	591.968	634.787
Subtotal - Moeda estrangeira	1.697.658	16.834	1.714.492	1.832.708
Ajuste a valor justo	(326.463)	-	(326.463)	(373.589)
MOEDA ESTRANGEIRA – TOTAL	1.371.195	16.834	1.388.029	1.459.119
4131 Citibank 2021	-	-	-	226.299
Retenção FIDC	(9)	-	(9)	(9)
Fianças bancárias diversas	-	191	191	229
Ajuste a valor justo	-	-	-	(8.592)
MOEDA NACIONAL – TOTAL	(9)	191	182	217.927
TOTAL	1.371.186	17.025	1.388.211	1.677.046
Circulante			14.174	7.709
Não circulante			1.374.037	1.669.337



Liquidez geral é um indicador financeiro que mede a capacidade de uma empresa em honrar todas as suas obrigações, tanto de curto quanto de longo prazo, utilizando seus ativos realizáveis nesses mesmos prazos. Esse índice é calculado pela fórmula: (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) dividido por (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo).

O Índice de Liquidez Geral apurado no primeiro trimestre de 2025 foi de 1,24 (um inteiro e vinte e quatro centésimos), o que significa que, para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida total (curto e longo prazo), a empresa dispõe de R\$ 1,24 (um real e vinte e quatro centavos) em ativos realizáveis.

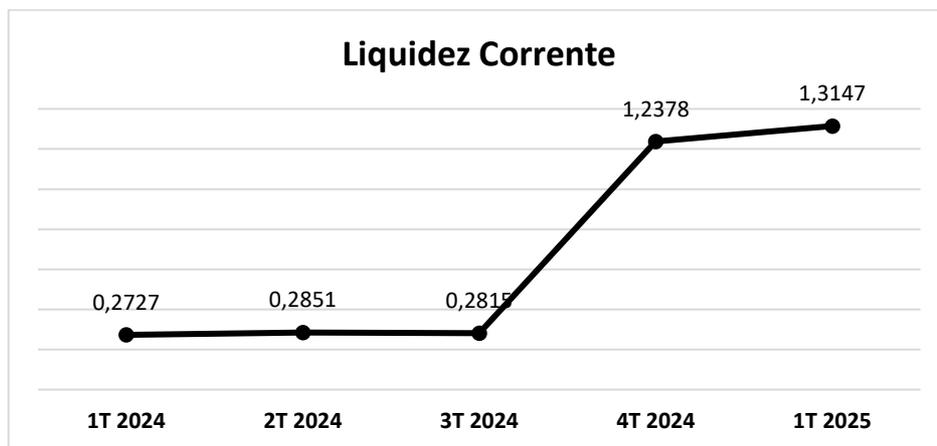
Figura 16 - Liquidez Geral - Lisht SESA



Liquidez corrente é um indicador financeiro que mede a capacidade de uma empresa em pagar suas obrigações de curto prazo utilizando os seus ativos também de curto prazo.

O Índice de Liquidez Geral apurado no primeiro trimestre de 2025 foi de 1,31 (um inteiro e trinta e um centésimos) indica que, para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida de curto prazo, a empresa dispõe de R\$ 1,31 (um real e trinta e um centavos) em ativos.

Figura 17 - Liquidez Corrente - Light SESA



Conclusão:

Ao analisar o primeiro trimestre de 2025, a Light S/A totalizou em ativos o valor de R\$ 7.481.240 (sete bilhões, quatrocentos e oitenta e um milhões e duzentos e quarenta mil reais).

O passivo totalizou em R\$ 1.806.778 (um bilhão, oitocentos e seis milhões, setecentos e setenta e oito mil reais).

A Light SESA possui R\$21.688.150 (vinte e um bilhões, seiscentos e oitenta e oito milhões, cento e cinquenta mil reais) em ativos.

O passivo da Light SESA somou o montante de R\$16.086.362 (dezesseis bilhões, oitenta e seis milhões, trezentos e sessenta e dois mil reais).

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2025.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184

LUCIANO BANDEIRA
OAB/RJ 85.276

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294

SAYONARA CUNHA
CRC-RJ 101.557/O
OAB/RJ 217.568





Relatório Mensal de Atividades

Questionamentos – Julho/2025

Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001

Recursos Humanos

1 – Informar o número de contratações ou demissões na Light S.A. – em Recuperação Judicial, Light SESA e Light Energia S.A., bem como das demais controladas do Grupo no mês de junho de 2025.

Resposta:

Quadro de Movimentações - Próprios

jun/25

Grupo Light	Admitidos	Desligados
Light Sesa	106	69
Light Energia	1	1
Light S.A Holding		
Light Conecta	36	8
Light Com		1
Total	143	79

**Exceto Estagiários*

2 – Informar o número de trabalhadores celetistas da Light S.A. – em Recuperação Judicial, Light SESA e Light Energia S.A., bem como das demais controladas do Grupo, no mês de junho de 2025.

Resposta:

Headcount - Próprios

jun/25

Grupo Light	Qtd
Light Sesa	5.740
Light Energia	218
Light S.A Holding	7
Light Conecta	463
Light Com	26
Total	6.454

**Exceto Estagiários, Diretores e Presidente*





LICKS Associados

3 – Informar o número de colaboradores terceirizados da Light S.A. – em Recuperação Judicial, Light SESA e Light Energia S.A., bem como das demais controladas do Grupo, no mês de junho de 2025.

Resposta:

Headcount - Terceirizados	
jun/25	
Grupo Light	Qtd
Light Sesa	6.180
Light Energia	288
Light S.A Holding	2
Light Conecta	
Light Com	
Total	6.470

4 – Informar o número de colaboradores Pessoa Jurídica e/ou MEI da Light S.A. – em Recuperação Judicial, Light SESA e Light Energia S.A., bem como das demais controladas do Grupo, no mês de junho de 2025.

Resposta:

Colaboradores Pessoa Jurídica e/ou MEI - Próprios	
jun/25	
Grupo Light	Qtd
Light Sesa	0
Light Energia	0
Light S.A Holding	0
Light Conecta	0
Light Com	0
Total	0

5 – Informar se foram quitados os salários dos colaboradores da Light S.A. – em Recuperação Judicial, Light SESA e Light Energia S.A., bem como das demais controladas do Grupo, no mês de junho de 2025. Em caso negativo, apresentar justificativa.

Resposta: **Sim**





Empresa

6 – Informar se ocorreu reestruturação societária na Light S.A. – em Recuperação Judicial, Light SESA e Light Energia S.A., bem como das demais controladas do Grupo, no mês de junho de 2025. Em caso positivo, descrever as alterações.

Resposta: **Não ocorreu**

7 – Informar se ocorreu reestruturação na Diretoria da Light S.A. – em Recuperação Judicial, Light SESA e Light Energia S.A., bem como das demais controladas do Grupo, no mês de junho de 2025. Em caso positivo, descrever as alterações.

Resposta: **Não houve**

8 – Informar se ocorreu reestruturação nos Conselhos da Light S.A. – em Recuperação Judicial, Light SESA e Light Energia S.A., bem como das demais controladas do Grupo, no mês de junho de 2025. Em caso positivo, descrever as alterações.

Resposta: **Não houve**

9 – Informar se ocorreu fechamento de sede, filial ou sucursal da Light S.A. – em Recuperação Judicial, Light SESA e Light Energia S.A., bem como das demais controladas do Grupo, no mês de junho de 2025. Em caso positivo, informar quais.

Resposta: **Não houve.**

Observações:

Operação

10 – Apresentar a comparação do DEC e FEC Global com os limites regulatórios no mês de junho de 2025.

Resposta:

ANO	DEC	FEC	DEC LIM	FEC LIM
2025 (mar/24 a fev/25)	6,19	2,87	6,8	4,5
2025 (abr/24 a mar/25)	6,09	2,85	6,8	4,5
2025 (mai/24 a abr/25)	6,3	2,94	6,8	4,5
2025 (jun/24 a mai/25)	6,21	2,91	6,8	4,5





LICKS Associados

11 – Apresentar a comparação dos indicadores de Atendimento Telefônico – INS, IAB e ICO com os limites regulatórios no mês de junho de 2025.

Resposta:

ANO	INS	INS LIM	IAB	IAB LIM	ICO	ICO LIM
2025 - Fev	87,17%	85,00%	1,19%	4,00%	0,00%	2,00%
2025 - Mar	90,71%	85,00%	0,49%	4,00%	0,00%	2,00%
2025 - Abr	90,54%	85,00%	1,78%	4,00%	0,00%	2,00%
2025 - Mai	94,97%	85,00%	0,49%	4,00%	0,00%	2,00%

12 – Apresentar a comparação do indicador de Frequência de Reclamação – FER com o limite regulatório no mês de junho de 2025.

Resposta:

ANO	FER	FER LIM
2025 (mar/24 a fev/25)	10,62	13
2025 (abr/24 a mar/25)	10,53	13
2025 (mai/24 a abr/25)	10,61	13
2025 (jun/24 a mai/25)	10,67	13

13 – Apresentar a medição do indicador de Tempo Médio de Atendimento Emergencial – TMAE no mês de junho de 2025.

Resposta:

ANO	TMAE
2025 - Jan a Fev	742
2025 - Jan a Mar	703
2025 - Jan a Abr	690
2025 - Jan a Mai	667

14 – Apresentar o Relatório do CADIN ANEEL no mês de junho de 2025.

Resposta:

15 – Informar, nos termos da decisão de id. 58279881, se está adimplente com a obrigação “Contribuição Associativa ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS”.

Resposta: **Sim**

16 – Informar, nos termos da decisão de id. 58279881, se está adimplente com a obrigação de “Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH”.

Resposta: **Sim**

17 – Informar, nos termos da decisão de id. 58279881, se está adimplente com a obrigação “Contrato de Uso do Sistema de Distribuição”.





LICKS Associados

Resposta: **Sim**

18 – Informar, nos termos da decisão de id. 58279881, se está adimplente com a obrigação de “Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica – TFSEE”.

Resposta: **Sim**

19 – Informar, nos termos da decisão de id. 58279881, se está adimplente com a obrigação “Quota Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT”.

Resposta: **Sim**

20 – Informar, nos termos da decisão de id. 58279881, se está adimplente com a obrigação “Conta de Desenvolvimento Energético”.

Resposta: **Sim**

21 – Informar, nos termos da decisão de id. 58279881, se está adimplente com a obrigação “Encargos EES e EER”.

Resposta: **Sim**

22 – Informar, nos termos da decisão de id. 58279881, se está adimplente com a obrigação “PROINFA”, no mês de junho de 2025.

Resposta: **Sim**

23 – Informar, nos termos da decisão de id. 58279881, se está adimplente com todas as obrigações aplicáveis às Concessionárias previstas na Resolução Normativa da ANEEL nº 917/2021, em especial quanto à emissão do Certificado de Adimplemento.

Resposta: **Sim**

24 – Informar, nos termos da decisão de id. 58279881, se está adimplente as despesas vinculadas à concessão, exigíveis pelo Poder Concedente, ou que tenham como objetivo a manutenção da prestação do serviço aos consumidores.

Resposta: **Sim**

Observações:





Análise Financeira

25 – Informar se ocorreu contratação de mútuo, financiamento ou alienação fiduciária pela Light S.A. – em Recuperação Judicial, Light SESA e/ou Light Energia S.A., bem como pelas demais controladas do Grupo no mês de junho de 2025. Em caso positivo, descrever as contratações.

Resposta: **Não Ocorreu**

26 – Informar se ocorreu contratação de Arrendamento Mercantil, Adiantamento de Contrato de Câmbio ou Cessão Fiduciária de Títulos ou Direitos Creditórios pela Light S.A. – em Recuperação Judicial, Light SESA e/ou Light Energia S.A., bem como pelas demais controladas do Grupo no mês de junho de 2025. Em caso positivo, descrever as contratações.

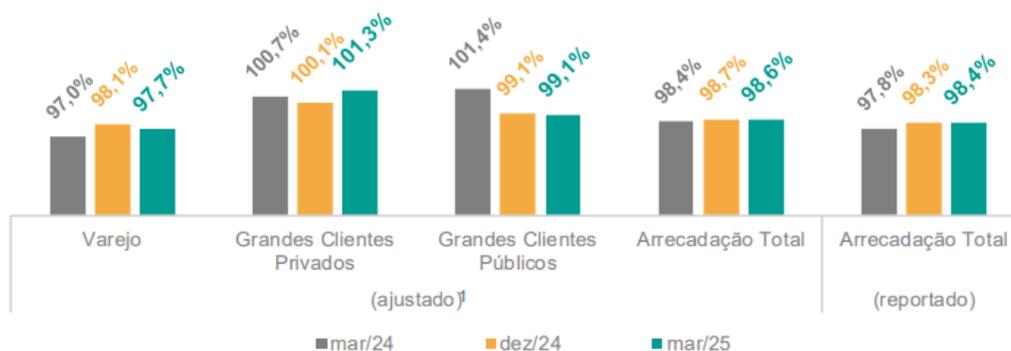
Resposta: **Não Ocorreu**

27 – Informar o grau de inadimplimento dos consumidores no mês de junho de 2025.

Resposta:

TAXA DE ARRECAÇÃO POR SEGMENTO

(acumulado 12M)



28 – Informar o passivo Tributário da data do pedido de Recuperação Judicial (12/05/2023) até o mês de junho de 2025. Discriminar o passivo inscrito em Dívida Ativa.

Resposta: O montante de provisão tributário, na data de dezembro de 2023, classificado como provável é de R\$400,3 milhões, dos quais R\$ 241,1mm estão na Light SESA, R\$ 157,9mm na Light Energia e R\$ 1mm na Light SA





LICKS Associados

29 – Informar o passivo Trabalhista da data do pedido de Recuperação Judicial (12/05/2023) até o mês de junho de 2025.

Resposta: O montante total de contingências trabalhistas no grupo Light, na data de dezembro de 23, classificado como provável, é de R\$ 105,5 milhões, sendo R\$ 103,3mm na Light SESA e R\$ 2,4mm na Light Energia

Observações:



Este documento foi gerado pelo usuário 107.***.***-16 em 04/09/2025 12:18:01

Número do documento: 25081213265973000000205598394

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081213265973000000205598394>

Assinado eletronicamente por: LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO - 12/08/2025 13:26:59

PODER JUDICIÁRIO
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 20250801125233079735

Comarca
RI O DE JANEIRO
Vara/Serventia
3 VARA EMPRESARIAL

Numero do Processo
08434305820238190001

Autor
LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
Reu
BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.

CPF/CNPJ Autor
60.444.437/0001-46
CPF/CNPJ Réu
90.400.888/0001-42

Data de Expedição
01/08/2025
Data de Validade
29/11/2025

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 003

Numero da Solicitação: 0001
Valor: 288.939,83
IR: 0,00
Finalidade: Transf. entre Bancos
Banco: 000000341
Agência: 769
Conta/Dv: 00.000.005.880-1
Tipo Pessoa Conta: Juri di ca
Beneficiário: LUCIANO BANDEIRA ADVOGADOS ASS
CPF/CNPJ Beneficiário: 2.012.816/0001-60
Tipo Beneficiário: Juri di ca
Conta/Pcl Resgatada: 1900132096801 0025

Tipo Valor: Valor em Real
Calculado em: 04.08.2025
Taxa: 0,00
Tipo Conta: Cta Corrente
Nome Banco: ITAU UNI BANCO
CNPJ Titular Cta.: 2.012.816/000

Numero da Solicitação: 0002
Valor: 288.939,83
IR: 0,00
Finalidade: Transf. entre Bancos
Banco: 000000341
Agência: 769
Conta/Dv: 00.000.005.880-1
Tipo Pessoa Conta: Juri di ca
Beneficiário: LUCIANO BANDEIRA ADVOGADOS ASS
CPF/CNPJ Beneficiário: 2.012.816/0001-60
Tipo Beneficiário: Juri di ca
Conta/Pcl Resgatada: 1900132096801 0026

Tipo Valor: Valor em Real
Calculado em: 04.08.2025
Taxa: 0,00
Tipo Conta: Cta Corrente
Nome Banco: ITAU UNI BANCO
CNPJ Titular Cta.: 2.012.816/000

Numero da Solicitação: 0003
Valor: 286.549,10
IR: 0,00
Finalidade: Transf. entre Bancos
Banco: 000000341
Agência: 769
Conta/Dv: 00.000.005.880-1
Tipo Pessoa Conta: Juri di ca

Tipo Valor: Valor em Real
Calculado em: 04.08.2025
Taxa: 0,00
Tipo Conta: Cta Corrente
Nome Banco: ITAU UNI BANCO
CNPJ Titular Cta.: 2.012.816/000

Página 1

Gravado em 01/08/2025 12:52 por JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA
Finalizado em 04/08/2025 17:07 por MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA
Assinado em 21/08/2025 19:49 por MARIA IZABEL GOMES SANTANNA DE ARAUJO

Beneficiário: LUCIANO BANDEIRA ADVOGADOS ASS



CPF/CNPJ Beneficiário: 2.012.816/0001-60
Tipo Beneficiário: Juri de Ca
Conta/Pcl Resgatada: 1900132096801 0027

ASSINADO DIGITALMENTE

Página 2

Gravado em 01/08/2025 12:52 por JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA
Finalizado em 04/08/2025 17:07 por MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA
Assinado em 21/08/2025 19:49 por MARIA IZABEL GOMES SANTANNA DE ARAUJO



Este documento foi gerado pelo usuário 107.***.***-16 em 04/09/2025 12:18:01
Número do documento: 25082212291683900000208489765
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082212291683900000208489765>
Assinado eletronicamente por: ALESSANDRA SANTOS NETO - 22/08/2025 12:29:16

BANCO DO BRASIL S.A.

AVISO DE CRÉDITO

DATA DO DEPÓSITO : 28/08/2025
PROCESSO : 0843430-58.2023.8.19.0001
RECLAMANTE : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE
CPF/CNPJ : 60.444.437/0001-46
RECLAMADO : LIGHT S/A - EM RECUPERACAO JUD
CPF/CNPJ : 03.378.521/0001-75
COMARCA : RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO : 3 VARA EMPRESARIAL
CONTA JUDICIAL : 4400132136767
NÚMERO DA PARCELA : 2
DEPOSITANTE : LIGHT S/A - EM RECUPERACAO JUD
CPF/CNPJ : 03.378.521/0001-75
VALOR DEPOSITADO R\$: 285,509.82

